



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior		UF: DF
ASSUNTO: Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada dos Funcionários da Educação Básica.		
COMISSÃO: Erasto Fortes Mendonça (presidente), Luiz Fernandes Dourado (relator) e Márcia Ângela da Silva Aguiar.		
PROCESSO Nº: 23001.000182/2014-18		
PARECER CNE/CES Nº: 246/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/5/2016

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 Introdução

O Conselho Nacional de Educação (CNE) designou, por meio da Indicação CNE/CES nº 3/2014 e da Portaria CNE/CES nº 13/2014, Comissão da Câmara de Educação Superior (CES), formada pelos conselheiros Erasto Fortes Mendonça (presidente), Luiz Fernandes Dourado (relator) e Luiz Roberto Liza Curi, com a finalidade de estudo das políticas de formação dos profissionais da educação básica (funcionários) no âmbito da educação superior, sob os marcos legais vigentes, incluindo o Plano Nacional de Educação (PNE) (2014/2024), bem como garantia da expansão do acesso à educação superior com qualidade. Em seguida, a Comissão passou a contar também com a participação da conselheira Márcia Ângela da Silva Aguiar. No mês de março de 2016, o conselheiro Luiz Curi, por assumir a Presidência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), desligou-se do CNE e da Comissão. A Comissão, ao situar a temática, aprofundou os estudos e as discussões sobre as normas gerais e as diretrizes curriculares vigentes, bem como sobre a situação dos profissionais funcionários face às questões de profissionalização, com destaque para a formação inicial e continuada, e definiu como horizonte propositivo de sua atuação a discussão e a proposição de Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada dos Profissionais da Educação designados funcionários da educação básica.

Nesse cenário, no cumprimento de suas atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e no desempenho das funções e atribuições do poder público federal em matéria de educação, o que inclui formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino, velar pelo cumprimento da legislação educacional, por meio da Comissão da Câmara de Educação Superior, o CNE foi efetivando seu papel e assegurando a participação da sociedade no aprimoramento da educação brasileira no tocante à formação de profissionais funcionários da educação básica.

Assim, o CNE, ao estimular o debate nacional sobre a formação desses profissionais da educação e ao criar a Comissão da Câmara de Educação Superior, com o objetivo de desenvolver estudos e estabelecer as diretrizes para a formação dos profissionais funcionários

da educação básica e sua valorização profissional, visou a cumprir, desse modo, uma de suas importantes missões: a elaboração e a aprovação de Diretrizes Nacionais.

Merece ser ressaltado, ainda, o papel assumido pela Comissão ao realizar inúmeras reuniões de trabalho, atividades, estudos e discussão de textos sobre a temática, incluindo a legislação vigente. Merece ser destacada, ainda, a importância do documento final da Conferência Nacional de Educação de 2014 (Conae 2014); a aprovação do PNE, por meio da Lei nº 13.005/2014; a recepção de contribuições enviadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee) e, ainda, a realização de estudo pela pesquisadora Lúcia Maria de Assis no âmbito do Projeto CNE/UNESCO “Subsídio à Formulação e Avaliação de Políticas Educacionais Brasileiras”, intitulado “Documento técnico contendo diagnóstico das iniciativas de formação inicial, em nível superior, e formação continuada dos profissionais da educação básica (funcionário e técnico administrativo) efetivadas pelas IES, especialmente as Universidades Públicas e Institutos Federais”. O delineamento da referida proposta de formação inicial e continuada resulta de uma análise contextualizada dos documentos legais e das contribuições destacadas a partir de ampla discussão no âmbito da referida Comissão e da Câmara de Educação Superior do CNE.

É relevante ressaltar que o Parecer, em análise, bem como a minuta de Resolução, encontram-se em consonância com a legislação pertinente: Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988; Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); e considerando a Emenda nº 53/2006, que alterou no art. 206 a expressão “profissionais do ensino” por “profissionais da educação”; Lei nº 12.014, de 6 de agosto de 2009, que altera o art. 61 da Lei nº 9.394, de 1996, com a finalidade de discriminar as categorias de trabalhadores que se devem considerar profissionais da educação; Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, que define a formação dos funcionários técnicos administrativos da educação como de conteúdo técnico-pedagógico, em consonância com a Lei nº 12.014, de 2009; o Decreto nº 7.415, de 30 de dezembro de 2010, que institui a Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica; e os Pareceres CNE/CEB nº 16, de 5 de outubro de 1999, CNE/CEB nº 39, de 8 de dezembro de 2004, e CNE/CEB nº 16, de 3 de agosto de 2005; e Resolução CNE/CEB nº 5, de 22 de novembro de 2005.

Este parecer considerou, como afirmamos anteriormente, a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, especialmente as metas (15 a 18) e suas estratégias direcionadas aos profissionais da educação básica; Resoluções e Pareceres do CNE; as deliberações das Conferências Nacionais de Educação (Conae) de 2010 e 2014, bem como o longo processo de estudos, consultas e discussões, avaliações e perspectivas sobre a formação inicial para funcionários da educação básica, tendo em vista, ainda, os desafios para o Estado brasileiro no sentido de garantir efetivo padrão de qualidade para a formação dos profissionais da educação em um cenário em que a Emenda Constitucional nº 59/2009 amplia a educação básica obrigatória do ensino fundamental para a educação de 4 a 17 anos e prevê a sua universalização até 2016, o que, certamente, vai requerer esforço do País no sentido de maior organicidade, efetivas ações de cooperação e colaboração entre os entes federados e entre as instituições de educação superior e as instituições de educação básica.

Ressaltamos, ainda, o papel do Conselho Nacional de Educação e seu protagonismo ao estabelecer normas sobre a formação dos funcionários destacando-se, entre outros, a aprovação dos Pareceres CNE/CEB nº 16/1999, CNE/CEB nº 39/2004 e CNE/CEB nº 16/2005, bem como, aprovação da Resolução nº 5, de 22 de novembro de 2005, que incluiu, nos quadros anexos à Resolução CNE/CEB nº 4/1999, de 22 de dezembro de 1999, como 21ª Área Profissional a área de Serviços de Apoio Escolar, para oferta de cursos de Técnico de nível médio, definindo como carga horária mínima 1.200 (mil e duzentas) horas de cada habilitação profissional da área de Serviços de Apoio Escolar e, ainda, especificou que a

caracterização da área e as competências profissionais gerais do técnico da área são aquelas constantes do Parecer CNE/CEB nº 16/2005.

A respeito desse processo, Assis (2015, p. 16) afirma que:

[...] o Parecer CNE/CEB nº 16/2005, atribui aos funcionários da educação a responsabilidade de contribuírem de forma efetiva com o processo educacional no espaço escolar. [...] Formação e valorização profissional são categorias indissociáveis e, nesse sentido o Parecer CNE/CEB nº 16 de 2005 parece assumir a política de formação levando em conta o reconhecimento das novas identidades funcionais; entretanto, a oferta de cursos específicos de formação e a estruturação de planos de carreira e implementação de piso salarial, são estabelecidos na Resolução CNE/CEB nº 5/2010, que fixa as “Diretrizes Nacionais Para os Planos de Carreira e Remuneração dos Funcionários da Educação Básica pública”.

Entre 2014 e 2015, a Comissão realizou várias reuniões ampliadas com a participação de Secretarias do Ministério da Educação (MEC), especialmente a Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino (SASE), Secretaria de Educação Básica (SEB), Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC), Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), Secretaria de Educação Superior (SESu), Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (Secadi), Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), Inep, entidades da área: Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes), Associação Nacional pela Formação dos Profissionais da Educação (Anfope), Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (Anped), Associação Nacional de Política e Administração da Educação (Anpae), Centro de Estudos Educação e Sociedade (Cedes), CNTE, Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (Conif), Contee, Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras (Crub), entre outras. Em 2016, o relator apresentou à Comissão proposta preliminar de minuta de resolução e a Comissão deu continuidade ao processo de discussão ampliada dos documentos por meio de várias reuniões no Conselho Nacional de Educação contando com a participação das Secretarias do MEC e convidados¹.

A Comissão aprovou o texto preliminar e realizou várias reuniões públicas ampliadas e, em 28 de abril de 2016, realizou sessão extraordinária da Comissão com a participação de especialistas, entidades educacionais e secretarias do Ministério da Educação (MEC), onde foi discutida a minuta e, em seguida, feitos ajustes no texto.

Esta reunião extraordinária convocada e efetivada pela Comissão da CES para discussão final da minuta de resolução das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada dos Funcionários da Educação Básica ocorreu no CNE e contou com a participação dos membros da Comissão, Ministério da Educação (SEB, SESu, SETEC, SERES), Capes, entidades da área (Anpae, Anped, Cedes, CNTE, Contee), especialistas da área, entre outros.

Após a incorporação de contribuições advindas da reunião extraordinária e de seus membros, a Comissão aprovou, por unanimidade, o Parecer e a minuta anexa, em reunião ordinária ocorrida em 2 de maio de 2016 e encaminhou para apresentação, discussão e deliberação no Câmara de Educação Superior do CNE na reunião de maio do presente ano. Em 3 de maio de 2016, em reunião de trabalho da Câmara de Educação Superior, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Inicial e Continuada dos Funcionários da Educação

¹ Dentre estas atividades, ressaltam-se seminários e encontros, tais como: Congresso de funcionários da CNTE, Congresso Estadual de Funcionários de Goiás, promovido pelo Sintego; Congresso Estadual de Funcionários de Mato Grosso, promovido pelo Sintep-MT, entre outras atividades.

Básica foram apresentadas pelo Relator, Presidência e membro e, em seguida, foi amplamente discutida pelos conselheiros da Câmara, que fizeram algumas sugestões incorporadas ao texto.

1.2 A formação de funcionários da educação básica: a construção da identidade como profissionais da educação, a Conae e a busca de organicidade das políticas e programas

Nas últimas décadas, inúmeros esforços políticos pedagógicos e de investigação foram desenvolvidos em direção à definição da identidade dos funcionários da educação. Tais processos contribuíram para a definição dos funcionários como profissionais da educação e são resultantes de movimentos de afirmação identitários da categoria que se efetivaram por meio da criação da CNTE² e de avanços na Constituição Federal e na legislação educacional. Ao longo das duas últimas décadas, essa categoria profissional vem se afirmando por meio de lutas em prol de seu reconhecimento como profissionais da educação e, nessa direção, situa-se a busca por formação inicial e continuada.

Merece ser ressaltada, ainda, a realização de minucioso levantamento sobre os estudos sobre os funcionários, destacando-se, entre outros, questões atinentes a identidades desses profissionais; financiamento e gestão; avaliação e regulação; dinâmicas formativas e processos de trabalho; saberes e prática educativa; programas de formação inicial e continuada, indicadores, invisibilidade social, subalternidade política, marginalidade pedagógica, subvalorização salarial, indefinições funcionais, que limitam a identidade e a valorização dos funcionários da educação³. O dossiê especial da Revista Retratos da Escola sobre funcionários da educação básica⁴ se constitui em uma das mais importantes referências à essa categoria profissional ao problematizar questões atinentes a identidade, lutas e proposições sobre os funcionários e sua prática, limites e perspectivas.

A respeito do processo de construção de identidade e luta dos funcionários de educação e tendo por base as prioridades estabelecidas no processo unificação das categorias que resultou na criação da CNTE, Monlevade (2007, p. 14) destaca que “*Em um primeiro*

² A CNTE foi criada em 1990, por meio da ampliação do escopo institucional da CPB ao incorporar todos os trabalhadores da educação. Importante ressaltar que tal processo permitiu a filiação de funcionários nos sindicatos de trabalhadores da educação básica pública, resultando na criação, em 1995, do Departamento dos Funcionários de Escola (Defe) na estrutura da CNTE. A esse respeito, Vieira (2007, p. 7) afirma que “A transformação da CPB (Confederação de Professores do Brasil) em CNTE, em 1989, representou um passo fundamental para o fortalecimento da ação sindical de todos(as) os(as) trabalhadores(as) em educação: professores, especialistas e funcionários de escola. Porém a unificação não teve somente esse símbolo. O aprofundamento da consciência de classe foi determinante para a ampliação da atuação da CNTE na defesa de direitos sociais da população brasileira. O outro aspecto importante foi a afirmação de um conceito de escola em que todos os sujeitos interagem para assegurar o direito à educação de qualidade”. A respeito do processo de unificação, Monlevade (2007, p. 14) destaca que “Em um primeiro momento, foram eleitas três prioridades: sindicalização dos funcionários nas entidades de base estadual ou municipal dos educadores; unificação das lutas; profissionalização dos trabalhadores em educação”.

³ A respeito das condições de marginalidade, dos avanços e limites da categoria ver livro de MONLEVADE, João intitulado “Funcionários da Educação Pública: profissionalização ou terceirização”, 2014. Ressaltamos, ainda, as dissertações de: Guelda Cristina de Oliveira Andrade intitulada “O Trabalho Educativo e o Profissional de Apoio Administrativo Educacional de Mato Grosso: uma demanda para as universidades públicas”, 2015. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal de Mato Grosso e de Francisco das Chagas Firmino do Nascimento intitulada “Da constituição da identidade à ação como co-gestores da escola”, defendida na Unb em abril de 2006.

⁴ O dossiê intitulado “Funcionário de Escola: identidade e profissionalização” descortinou importantes reflexões sobre esses profissionais envolvendo a história do Defe/CNTE, indicadores, singularidades, história e construção da identidade dos funcionários como profissionais da educação, diretrizes de carreira e área 21, entre outros. Ressalto a entrevista com Roberto F. Leão, Francisco das Chagas Fernandes e Fátima Cleide (2009), os artigos de Noronha (2009); Prado, Oliveiras e Chagas (2009); Melo (2009), Moraes (2009), entre outros.

momento, foram eleitas três prioridades: sindicalização dos funcionários nas entidades de base estadual ou municipal dos educadores; unificação das lutas; profissionalização dos trabalhadores em educação”.

A despeito desse processo e dos avanços resultantes destes, Monlevade (2007, p. 14) afirma que [...] no chão das escolas ainda persistem sinais de subalternidade e de separação dos funcionários, não somente em relação aos outros atores como ao projeto político-pedagógico e às concepções e práticas cotidianas da educação escolar.

As questões atinentes à identidade dos funcionários da educação básica vêm sendo problematizada no campo. Nessa direção, situam-se a contextualização histórica desses profissionais e sua invisibilidade. A esse respeito, Monlevade (2014, p. 21) afirma que:

Essa invisibilidade dos funcionários não é só um fenômeno pessoal, pelo qual você e eu podemos pedir desculpas. É um fato social. Coisa séria, objeto da sociologia, da psicologia social. Nunca vi ou ouvi uma peça publicitária do MEC que fizesse menção aos funcionários e funcionárias. [...] A Lei nº 11.947, de 2009, sobre a política de alimentação escolar, fala várias vezes dos(as) nutricionistas, pouco mais de mil que elaboram cardápios para as escolas no País. Não há uma citação das merendeiras, nem das “técnicas em alimentação escolar” que já são formadas no Brasil desde 2006. Essas 500 mil heroínas de 150 mil fogões são ignoradas pela Lei, pelo MEC, pela mídia, pela sociedade.

A luta em prol da identidade desses profissionais se articula à profissionalização e, no bojo desta, à formação. Nessa direção é bastante esclarecedora a posição de Monlevade (2014, p. 39):

Sem dúvida, a marginalidade pedagógica, além de ser superada no dia a dia da convivência dos funcionários com os processos educativos nas escolas onde trabalham, está sendo revertida pela difusão do PROFUNCIONÁRIO, programa federal que foi coordenado pela Secretaria de Educação Básica do MEC de 2005 a 2010 e desde 2011 é gerenciado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica. [...] As seis disciplinas pedagógicas têm dado um aporte especial na formação profissional dos funcionários, familiarizando-os com o conhecimento acumulado em áreas de fundamentos da Pedagogia, como a filosofia, psicologia, sociologia, antropologia, economia e gestão escolar.

Nessa direção, enfatizando a profissionalização, Vieira (2009, p. 325) afirma que:

A criação de espaço de discussão e formulação de propostas de valorização do funcionário teve, desde o início, uma palavra-síntese: profissionalização. Indicava a condição para que este ator pudesse requerer o reconhecimento de seu trabalho e pressupunha um conceito de escola suficientemente amplo para comportá-lo. Buscava-se, com isto, contextualizar o papel do funcionário em uma escola cujo significado educativo transcendesse as salas de aula e perpassasse os laboratórios, as cantinas, os pátios, sem se limitar ao seu espaço e ao seu entorno.

A CNTE, no documento intitulado “Funcionários de escola Trajetória e desafios da profissionalização” (CNTE, 2009, p. 494), faz uma importante contextualização do movimento em prol da valorização dos funcionários, incluindo a criação área 21 e a proposta do profuncionários ao afirmar que:

Em termos institucionais, a trajetória da profissionalização dos funcionários iniciou-se com a apresentação do PLS nº 507, de 2003, e com o debate promovido pelo MEC, em 2004, que deu origem ao Profuncionário e à mensagem ministerial ao CNE, para criação da 21ª Área Profissional de Serviços de Apoio Escolar. Estas duas últimas ações foram realizadas na gestão de Tarso Genro no MEC, sob a

coordenação dos companheiros Francisco das Chagas (então secretário de Educação Básica do MEC) e Horácio Reis (então diretor de Articulação e Desenvolvimento dos Sistemas de Ensino do MEC), ambos ex-dirigentes da CNTE. Já a proposta do Profuncionário foi construída a partir da matriz publicada no livro “Funcionários de Escolas Públicas: Educadores Profissionais ou Servidores Descartáveis?”, do professor João Monlevade, ex-dirigente da Confederação dos Professores do Brasil (precursora da CNTE) [...]

Dourado e Moraes (2009, pp. 413-446), ao analisarem indicadores de pesquisa desenvolvida pela CNTE sobre os funcionários da educação básica, propiciam indicadores expressivos que revelam o complexo quadro em que se encontram esses profissionais, bem como as assimetrias existentes entre a categoria e suas condições de trabalho, contratação e formação e que se apresentam como importantes indicadores analíticos para compreensão da categoria funcionários da educação básica e, especialmente, das demandas decorrentes desse segmento em relação à garantia de diretrizes nacionais para formação inicial e continuada desses profissionais em nível superior. A esse respeito, os autores mencionados trazem as seguintes conclusões com relação:

- 1) à esfera administrativa responsável pela contratação de funcionários de escola (2009, pp. 417-418):

a rede pública estadual se apresenta como a principal instituição contratante, sendo indicada por 20 entidades sindicais (83,33%). Contudo, outras entidades também se fazem presentes no processo de contratação, muitas vezes em parceria com a própria rede pública, conforme indicado por quatro entidades sindicais (16,67%), caracterizando o que se poderia chamar de processo misto. Dentre as demais instituições responsáveis pela contratação, destacam-se: rede pública municipal/prefeitura e caixa escolar (4,17%), rede pública estadual e outro contratante⁶ (4,17%). Uma das entidades indicou que a contratação é feita exclusivamente por empresas terceirizadas (4,17%);

- 2) à vinculação dos funcionários de escola (2009, p. 418), afirmando:

[...] que ela se concentra nas secretarias de educação, seja exclusivamente (65,22%) seja em parceria com outras secretarias (30,43%), tais como: secretaria de administração (4,35%), municípios (4,35%) secretaria de gestão pública e recursos humanos⁷ (4,35%). Há casos, também, em 17,39% das informações, que a vinculação é feita exclusivamente pelas secretarias de administração. Ou seja, de maneira geral, os dados fornecidos indicam que os funcionários de escola se vinculam, de forma prevalente, ao serviço público;

- 3) ao regime de contratação dos funcionários de escola, o qual:

[...] se apresenta de forma bastante diversificada. Esta diversidade acontece não somente de um estado para o outro, mas, também, dentro de um mesmo estado. Dos respondentes, 54,17% indicaram que o regime de contratação era exclusivamente estatutária, 4,17%, celetistas, 4,17%, terceirizados e 8,33%, contratos emergenciais/temporários. Outros 29,17% indicaram um regime de contratação bastante diversificado em seu próprio estado, sendo: 8,33% celetistas e estatutários, 4,17% celetistas, estatutários e processos⁸; 4,17% celetistas, estatutários, terceirizados e temporários; 4,17% celetistas e terceirizados. A maioria dos indicadores revela a existência de processos de precarização, direta ou indireta, nas relações de trabalho deste segmento;

- 4) ao plano de carreira (2009, pp. 419-420), afirmando que:

[...] a grande maioria está vinculada a algum tipo de plano de carreira, enquanto que 20,83% dos casos não estão enquadrados. Dentre os vinculados a planos, ressalta-se que 29,17% estão em plano de carreira unificado com o

magistério, 29,17% possuem plano de carreira próprio de funcionários de escola e 12,50% estão enquadrados em plano de carreira geral da administração direta. Também foi indicado que em dois estados os funcionários de escola estão enquadrados em planos de carreira mistos, sendo: plano de carreira unificado com o magistério e plano de carreira geral da administração direta (4,17%) ou plano de carreira unificado com o magistério, plano de carreira geral da administração direta e não enquadrados em plano de carreira (4,17%);

- 5) à forma de provimento ao cargo (2009, p. 420), ao afirmarem que:

[...] o concurso público foi a mais indicada pelos participantes como meio exclusivo ou combinado com outros mecanismos. [...] a indicação política ainda aparece como uma forma exclusiva de provimento ao cargo em 4,17% dos casos. De modo geral, 58,33% das entidades sindicais indicaram o concurso público como forma exclusiva de provimento ao cargo e 29,17% delas em que o concurso público também se fazia presente no estado, contudo articulado a outros mecanismos, tais como: indicação política (8,33%); indicação política mais processo seletivo (4,17%); processo seletivo (4,17%); contrato temporário (4,17%). Há, também, forma de provimento por meio de seleção interna (4,17%) e processo seletivo (4,17%), indicados como meios exclusivos de provimento aos cargos. Uma análise pormenorizada poderá fornecer subsídios para a discussão sobre possíveis alterações nas relações de trabalho e, ainda, evidenciar a ocorrência sistemática ou não de formas de precarização das condições trabalho desse segmento;

- 6) aos cargos ocupados pelos funcionários de escola, assim como à carga horária, ao salário e à remuneração inicial (2009, p. 421), sinalizando que:

[...] respostas dadas a esta questão dificultaram, em grande parte, sua análise, sobretudo pela diversificação e diferenciação na nomenclatura dos cargos e pela necessidade de investigações futuras sobre a complexa relação entre os cargos e a escolarização exigida para o seu exercício. Assim, apesar de listarmos cargos com nomenclatura semelhante, houve a dificuldade em verificar se o nome do cargo indicaria a mesma função exercida por um funcionário, de um estado para o outro. Segundo, uma vez não tendo conhecimento sobre a função exercida de acordo com a nomenclatura do cargo, não foi possível estabelecer comparação entre a carga horária e o salário inicial, sendo possível ter um indicativo inicial sobre esses itens. E, terceiro, que também se desdobra dos anteriores, que, sem ter informações sobre o nível de escolarização exigido para o cargo, a comparação com a remuneração pode ficar inconsistente, dada a tendência de se vincular e diferenciar a remuneração de um mesmo cargo ao nível de escolarização e qualificação profissional, mesmo onde não há plano de cargos e carreira/salários. Tudo isso indica a necessidade de as entidades sindicais discutirem e buscarem encaminhamento para essa questão, que, em última análise, demanda sinalizações sobre a carreira desse segmento: diferentes nomenclaturas utilizadas e a função articulada a cada uma delas; relação entre estas e etapas/níveis de escolarização requeridos; e a definição de um piso salarial nacional que considere cargos, carga horária, identidade e remuneração destes profissionais. Nessa direção, as recentes definições legais contribuem para o estabelecimento de bases para a carreira dos funcionários;

- 7) às atividades formativas (2009, p. 423), destacando que:

[...] O Profuncionário foi avaliado por 58,33% entidades sindicais participantes da pesquisa como tendo um impacto positivo na carreira. O Gráfico 8 indica que 87,50% das entidades desenvolvem de ações de apoio e estímulo à formação oferecida pelo programa. Outras 8,33% declararam não desenvolver nenhuma ação neste sentido, devido à ausência do programa em seu estado e 4,17%

não responderam a questão. De maneira geral, é possível destacar que a adesão ao programa resulta das lutas e reivindicações da categoria por sua formação e profissionalização;

- 8) ao Programa Proffuncionários e ao impacto na carreira do funcionário da educação básica (2009, p. 424), destacando que, em ordem de importância, os principais impactos do Proffuncionário sobre a carreira foram:

[...] o reconhecimento profissional foi apontado em primeiro lugar pelas entidades (58,33%), seguido do aumento de remuneração (45,83%). Além destes, foram apontadas: a melhoria das condições de trabalho (33,33%); e maior e/ou melhor participação na gestão da escola (33,33%). Com menos expressividade, outros aspectos também foram indicados, tais como: participação ativa nas lutas da categoria (4,17%); mudança significativa no conceito da sociedade sobre os trabalhadores em educação pública (4,17%). Vale ressaltar que uma das entidades indicou não haver o Proffuncionário no estado (4,17%). Face às informações, pode-se afirmar que a formação é tida como um item de grande importância para a categoria, segundo os sindicatos, interferindo em questões relativas à identidade, inserção profissional e aumento da remuneração;

- 9) à ocupação de cargo de presidência ou coordenação geral das entidades sindicais por funcionários de escola, pois (2009, p. 426):

[...] a grande maioria (81,82%) respondeu que ela nunca foi ocupada por um funcionário de escola e 4,55% não respondeu à questão. Somente em 13,64% este cargo foi ocupado por funcionário. No caso da Afuse/SP e do SAE/DF, não foram indicados na Tabela 4, por tratar-se de entidades que organizam somente o segmento de funcionário de escola. Desse modo, todos os membros da direção executiva dessas entidades são funcionários de escola. Dentre as entidades que declararam que um funcionário de escola assumiu a Presidência (13,64%), destaca-se a indicação de renovação de mandatos (14,29%), bem como o caso de funcionário de escola com mandato em curso;

- 10) à participação de funcionários em conselhos institucionais (2009, p. 426):

A maioria das entidades sindicais (95,45%) indicou ter representação de funcionários em conselhos institucionais. [...] dentre os conselhos institucionais cuja representação é feita por funcionários de escola, destacam-se o conselho estadual ou municipal de alimentação escolar (59,09%), o conselho estadual ou municipal de educação (31,82%) e o conselho do Fundeb (31,82%). Além destes, ainda há representação de funcionários no conselho estadual do Proffuncionário (13,64%), no conselho estadual ou municipal da criança e do adolescente (9,09%), conselho da secretaria da mulher e conselho estadual dos direitos da mulher (9,09%), no conselho de saúde e/ou conselho fiscal/instituto de saúde (9,09%), no conselho fórum de servidores públicos (4,55%), na comissão de reforma do plano de cargo e carreira (4,55%), na coordenação estadual da Conae (4,55%) e na comissão de emprego e renda (4,55%);

- 11) aos avanços conquistados no campo das políticas educacionais, os respondentes (dirigentes ou membros indicados por estes) convergem suas indicações e análises à medida em que, segundo os autores (2009, p. 429):

[...] ao avaliar as políticas de âmbito nacional para funcionários de escola, as entidades sindicais indicaram como principais aspectos positivos: a) a política de formação, sobretudo a criação da Área 21 e a efetivação do Proffuncionário (91,67%); b) o reconhecimento dos funcionários de escola como trabalhadores da educação e a regulamentação da profissão com a aprovação da Lei no 12.014, de

2009 (87,50%); e c), o piso nacional, valorização profissional e salarial, remuneração, aumento salarial (20,83%);

- 12) aos principais pontos negativos das atuais políticas nacionais para esse segmento, sinalizando para uma agenda historicamente demandada de se avançar nos processos atinentes à identidade e à valorização do profissional, na medida em que (2009, pp. 429-430):

[...] as entidades sinalizam para: a) a falta de piso salarial profissional nacional para funcionários de escola e a existência de baixos salários para a categoria (54,17%); b) o acesso limitado à formação, por não haver política de formação superior para funcionários, além da falta de incentivo para formação continuada, curso superior e curso superior específico (50,00%); e c) falta de política nacional mais ampla que contemple as demandas dos funcionários de escola (33,33%). Assim, uma vez mais, destaca-se a relação entre carreira, formação e valorização profissional como base para a efetiva profissionalização deste segmento;

- 13) ao resultado da enquete realizada (2009, pp. 433), sinalizando que ela:

[...] suscita a necessidade de discutir concepções e desenvolver ações e proposições no sentido de:

» Demandar a realização de censo, pelo Governo Federal, da categoria funcionários abrangendo questões relativas à inserção profissional, formas de provimento ao cargo/função, carga horária de trabalho, titulação, salário, plano de carreira e etc.

» Proceder ao (re) cadastramento de todos os profissionais da educação, incluindo os funcionários de escola, no âmbito das entidades sindicais, objetivando atualizar os dados desses profissionais sindicalizados, bem como a ampliação da base de dados, agregando novos indicadores que permitam análise mais detalhada do perfil e das condições objetivas de trabalho desses profissionais.

» Realizar pesquisas sistemáticas, bem como análises dos indicadores sobre os profissionais da educação que permitam a construção de séries históricas e estudos temáticos específicos (gênero, salário, cargos e funções, saúde...), que subsidiem, ainda mais, a agenda de discussões, proposições e demandas de políticas direcionadas a esses profissionais.

» Consolidar as propostas de formação, incluindo como meta a de nível superior de todos aqueles que atuam na escola, bem como a garantia à formação continuada. Tal dinâmica deve ser articulada à ampliação da formação técnica aos que ainda não disponham de formação em nível médio ou equivalente.

» Garantir a efetivação de piso salarial profissional nacional para todos os profissionais da educação.

Essa importante investigação realizada pela CNTE e analisada por Dourado e Moraes (2009, pp. 413-446) nos permite apreender algumas sinalizações sobre os funcionários da educação básica, no tocante as suas condições objetivas de trabalho e expectativas em relação à formação e às lutas em prol da construção da identidade como profissional da educação. Nessa direção, a formação em nível superior é apontada como importante elemento para a afirmação identitária desses profissionais.

No mesmo ano em que a investigação foi realizada, foi aprovada a Lei nº 12.014, de 6 de agosto de 2009, que alterou o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a finalidade de discriminar as categorias de trabalhadores que se devem considerar profissionais da educação cujo texto passou a ter a seguinte redação:

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. (NR)

Esses dispositivos legais, ao definirem e caracterizarem os trabalhadores em educação como aqueles portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim, abriram efetivas possibilidades legais para a formação dos funcionários da educação básica.

Importante salientar que, em consonância com esses marcos legais, o governo federal criou o Programa Profissionais, que se instituiu, efetivamente, como dinâmica formativa incidente na formação em nível médio de funcionários da educação básica no País. O Programa Profissionais, cujo projeto inicial foi desenvolvido em Mato Grosso por meio do Projeto Arara Azul, é resultante da criação de área de educação profissional – área 21 – composta de 4 (quatro) áreas de formação: Técnico em Alimentação Escolar; Técnico em Multimeios Didáticos; Técnico em Meio Ambiente e Manutenção de Infraestruturas Escolares; Técnico em Gestão Escolar. O Programa Profissionais foi ofertado por meio de cursos presenciais e por cursos na modalidade EaD e obteve grande adesão dessa categoria, o que gerou grande impacto na formação dos funcionários da educação básica e no seu fortalecimento como profissionais da educação.

Destacaram-se, ainda, nesse processo, a aprovação pelo Governo Federal do Decreto nº 7.415, de 30 de dezembro de 2010, que instituiu a Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica, dispôs sobre o Programa de Formação Inicial em Serviço dos Profissionais da Educação Básica dos Sistemas de Ensino Público (Profissionais).

Em conformidade com o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, o Decreto nº 7.415, de 2010, institui a Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica, com a finalidade de organizar, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a formação dos profissionais da educação das redes públicas da educação básica.

Em seu art. 2º, o Decreto define os seguintes princípios da Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica:

I - formação dos profissionais da educação básica como compromisso com projeto social, político e ético que contribua para a consolidação de uma nação soberana, democrática, justa, inclusiva e que promova a emancipação dos indivíduos e grupos sociais;

II - colaboração constante entre os entes federados na consecução dos objetivos da Política Nacional de Formação de Profissionais da Educação Básica, articulada entre o Ministério da Educação, as instituições formadoras e os sistemas e redes de ensino;

III - garantia de padrão de qualidade dos cursos de formação de profissionais ofertados pelas instituições formadoras;

IV - articulação entre teoria e prática no processo de formação, fundada no domínio de conhecimentos científicos e específicos segundo a natureza da função;

V - reconhecimento da escola e demais instituições de educação básica como espaços necessários à formação inicial e continuada dos profissionais da educação;

VI - valorização do profissional da educação no processo educativo da escola, traduzida em políticas permanentes de estímulo à profissionalização, à jornada única, à progressão na carreira, à formação inicial e continuada, à melhoria das condições de remuneração e à garantia de condições dignas de trabalho;

VII - equidade no acesso à formação inicial e continuada, buscando a redução das desigualdades sociais e regionais;

VIII - articulação entre formação inicial e formação continuada, bem como entre os diferentes níveis e modalidades de ensino;

IX - compreensão dos profissionais da educação como agentes fundamentais do processo educativo e, como tal, da necessidade de seu acesso permanente a informações, vivência e atualização profissional, visando a melhoria e qualificação do ambiente escolar; e

X - reconhecimento do trabalho como princípio educativo nas diferentes formas de interações sociais e na vida.

Em seu art. 3º, são definidos os seguintes objetivos da Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica:

I - promover a melhoria da qualidade da educação básica pública;

II - promover a equalização nacional das oportunidades de formação inicial e continuada dos profissionais da educação básica;

III - promover a valorização do profissional da educação básica, mediante ações de formação inicial e continuada que estimulem o ingresso, a permanência e a progressão na carreira;

IV - ampliar a oferta de cursos superiores e técnicos de nível médio voltados à formação inicial dos profissionais da educação básica;

V - ampliar a oferta de cursos e atividades de formação continuada destinados aos profissionais da educação básica; e

VI - ampliar as oportunidades de formação de profissionais da educação para o atendimento das políticas de educação especial, alfabetização e educação de jovens e adultos, educação indígena, educação do campo e de populações em situação de risco e vulnerabilidade social.

Em seu art. 4º, é definido que a União, por intermédio do Ministério da Educação, apoiará as ações de formação inicial e continuada de profissionais da educação básica ofertadas ao amparo deste Decreto, mediante:

I - indução da oferta de cursos e atividades de formação continuada destinados aos profissionais da educação básica;

II - ampliação da oferta pela Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica de vagas em cursos de formação inicial em nível médio e superior destinados a profissionais da educação básica;

III - concessão de bolsas de estudo e de pesquisa a professores que atuem em programas de formação inicial e continuada de funcionários de escola e de secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006; e

IV - apoio técnico e financeiro a ações e programas destinados à consecução dos objetivos da Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica.

Em seu art. 5º, é definido que:

Sem prejuízo de outras iniciativas, a União, por intermédio do Ministério da Educação, fomentará o acesso à formação inicial dos profissionais da educação básica por meio do Programa de Formação Inicial em Serviço dos Profissionais da Educação Básica dos Sistemas de Ensino Público - Profuncionário.

O Decreto define no art. 6º que:

O Profuncionário tem por objetivo promover, preferencialmente por meio da educação a distância, a formação profissional técnica em nível médio de servidores efetivos que atuem nos sistemas de ensino da educação básica pública, com ensino médio concluído ou concomitante a esse, nas seguintes habilitações:

- I - Secretaria Escolar;*
- II - Alimentação Escolar;*
- III - Infraestrutura Escolar;*
- IV - Multimeios Didáticos;*
- V - Biblioteconomia; e*
- VI - Orientação Comunitária.*

No art. 7º fica definida a gestão do Profuncionário por conselho gestor, a ser instituído no âmbito do Ministério da Educação, em ato do Ministro de Estado:

§ 1º O conselho gestor de que trata o caput será integrado por representantes dos seguintes órgãos do Ministério da Educação:

- I - Secretaria de Educação Básica, que o coordenará;*
- II - Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica; e*
- III - Secretaria de Educação a Distância.*

§ 2º Será assegurada ainda a participação no conselho gestor de representantes das seguintes entidades:

- I - União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;*
- II - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;*
- III - Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSEDE; e*
- IV - Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - CONIF.*

No art. 8º é definido que “A participação no conselho gestor não ensejará qualquer tipo de remuneração e será considerada prestação de serviço de relevante interesse público”.

O art. 9º define que “A implementação do Profuncionário será feita em regime de colaboração entre os entes federados e formalizada por meio da assinatura de acordo de cooperação técnica, que estabelecerá os compromissos dos envolvidos”.

O art. 10 prevê a constituição,

[...] em cada Estado que formalizar sua participação no Profuncionário por meio da assinatura do acordo de que trata o art. 9º, coordenação estadual para identificar a necessidade das redes e sistemas públicos de ensino por formação inicial e continuada de profissionais da educação básica, tendo como referência, para sua composição, representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Secretaria Estadual de Educação;*
- II - União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;*
- III - Conselho Estadual de Educação - CEE;*
- IV - sindicatos filiados à Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE; e*

V - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do respectivo Estado.

§ 1º Caberá à Secretaria Estadual de Educação ou à UNDIME, conforme o que dispuser o acordo de cooperação técnica de que trata o art. 9º, disponibilizar apoio técnico e administrativo para as atividades da coordenação estadual.

§ 2º Cada coordenação estadual deverá elaborar plano estratégico que contemple:

I - diagnóstico e identificação das necessidades de formação de profissionais da educação básica e da capacidade de atendimento das instituições de ensino médio e profissional tecnológico envolvidas;

II - definição de ações a serem desenvolvidas para o atendimento das necessidades de formação inicial e continuada; e

III - atribuições e responsabilidades de cada partícipe, com especificação dos compromissos assumidos, inclusive financeiros.

§ 3º O conselho gestor do Profuncionário analisará e aprovará os planos estratégicos apresentados, considerando as etapas, modalidades, tipo de estabelecimento de ensino, bem como a distribuição regional e demográfica do contingente de profissionais da educação básica a ser atendido.

No art. 11, define que:

Para apoiar a elaboração do diagnóstico das necessidades dos profissionais da educação básica, o Ministério da Educação disponibilizará, sob a orientação do conselho gestor do Profuncionário, instrumento tecnológico destinado a coletar informações e indicar as necessidades de cada sistema de ensino quanto:

I - aos cursos de formação inicial;

II - aos cursos e atividades de formação continuada;

III - à quantidade, ao regime de trabalho, ao campo ou à área de atuação dos profissionais da educação básica a serem atendidos; e

IV - a outros dados relevantes que complementem a demanda formulada.

No art. 12 é definido que “As atividades de formação, o desenvolvimento pedagógico do curso e a certificação dos participantes serão de responsabilidade das instituições de ensino participantes do Profuncionário, conforme estabelecer o acordo de cooperação técnica”.

No art. 13 é definido que “As despesas decorrentes do Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, devendo o Poder Executivo compatibilizar o apoio financeiro da União com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites de movimentação e empenho, bem como os limites de pagamento da programação orçamentária e financeira”.

Esse decreto, ao sinalizar para uma política articulada para a formação desses profissionais, contribui, sobretudo, para a efetiva garantia de formação inicial em nível médio por meio do Programa Profuncionários e possibilita um movimento em direção à reivindicação de formação em nível superior e em melhoria dos planos de carreira e remuneração.

Outro movimento importante nessa direção foi a realização das conferências nacionais de educação. Os documentos finais da Conae 2010 e 2014 destacam e aqui reafirmamos que a

questão da profissionalização, que integra tanto a formação quanto à valorização desses(as) profissionais, tem gerado inúmeros debates no cenário educacional brasileiro, desencadeando políticas, assim como a mobilização de diversos(as) agentes, na tentativa de construir uma educação democrática para todos(as), com padrões nacionais de qualidade para as instituições. Nesses debates tem ficado mais explícitos que as duas facetas dessa política – formação e valorização profissional – são indissociáveis, o que foi ratificado no documento final da Conae (2014).

Os documentos da Conae reafirmam a base comum nacional como fundamento para a formação de profissionais para a educação básica, em todas as suas etapas (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) e modalidades (educação de jovens e adultos, educação especial, educação profissional e técnica de nível médio, educação escolar indígena, educação do campo, educação escolar quilombola e educação a distância).

A base comum nacional (LDB), referendada pelo documento da Conae 2010, objetiva a garantia de uma concepção de formação pautada tanto pelo desenvolvimento de sólida formação teórica e interdisciplinar em educação de crianças, adolescentes, jovens e adultos(as) e nas áreas específicas de formação e atuação quanto pela unidade entre teoria e prática e pela centralidade do trabalho como princípio educativo na formação profissional como também pelo entendimento de que a pesquisa se constitui em princípio cognitivo e formativo e, portanto, eixo nucleador dessa formação. Deve, ainda, considerar a vivência da gestão democrática, o compromisso social, político e ético com projeto emancipador e transformador das relações sociais e a vivência do trabalho coletivo e interdisciplinar, de forma problematizadora. Tais concepções articulam as diretrizes, definições, metas e estratégias do PNE e, desse modo, devem ser basilares para as diretrizes nacionais para a valorização dos profissionais da educação.

Importante ressaltar que a política nacional, as Conferências Nacionais de Educação e suas deliberações, os marcos legais e as experiências de formação inicial em nível médio, por meio do Projeto Arara Azul de Mato Grosso⁵, foram fundamentais para a indução da formação de funcionários, em nível técnico, por meio do Profissionais. Hoje há uma grande demanda por formação em nível superior o que remeteu o CNE a definir pela criação de Comissão na Câmara de Educação Superior com essa finalidade. Todo o esforço realizado por esta Comissão articula-se aos movimentos no campo, visando a maior organicidade das políticas, programas e ações atinentes à formação inicial e continuada dos funcionários da educação básica.

Com relação à importância da formação dos profissionais, em nível superior, e à valorização profissional, resalto a análise feita por Assis (2015, p. 17):

Pelo disposto nos textos das legislações examinadas observa-se um avanço significativo no reconhecimento da identidade profissional, na oferta de cursos de formação e na valorização da carreira. Nessa direção o Decreto Presidencial nº 7.415 de 2010, instituiu a Política de Formação dos Funcionários da Educação Básica e, em seu artigo 4º, inciso II, prevê a “ampliação da oferta pela Rede Federal

⁵ Projeto Arara Azul se constitui em “Uma iniciativa inédita no país (sic) vai levar a formação para os profissionais que trabalham dentro da escola. Trata-se do Profucionário, implantado pelo Ministério da Educação, que teve como referência o projeto Arara Azul, da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso (Seduc). O reconhecimento veio durante o Seminário Nacional sobre Política de Valorização dos Profissionais da Educação realizado em Brasília em 2005, onde a equipe de Formação da Seduc apresentou o projeto. A partir daí o Mec resolveu adotar a ação e implantar em cinco Estados como forma de projeto piloto. Os estados escolhidos foram Pernambuco, Paraná, Tocantins, Mato Grosso do Sul e Piauí. Agora, o projeto está sendo apresentado a todas as Unidades da Federação.” A esse respeito ver o link: <<http://www.seduc.mt.gov.br/Paginas/Projeto-Arara-Azul-%C3%A9-refer%C3%Aancia-para-o-MEC-e-se-torna-pol%C3%ADtica-nacional.aspx>>. Acesso em abril de 2016.

de Educação Profissional e Tecnológica de vagas em cursos de formação inicial em nível médio e superior, destinados a profissionais da educação básica”.

A esse respeito merece destaque o texto de Andrade (2015, p. 15) ao afirmar:

Para que o profissional possa contribuir com essa construção coletiva no espaço da escola, entendo que tal formação na educação superior deve ser uma formação crítico-reflexiva. A formação na educação superior desse profissional [...] buscar o sentido da vida humana, ou seja, uma formação que constitua o funcionário da educação em um profissional crítico-reflexivo.

Importante ressaltar, ainda, algumas conclusões do estudo desenvolvido por Andrade (2015, p. 200):

Ao final da pesquisa, foi possível concluir que a formação na educação superior produz reflexos positivos, tanto no universo escolar, como na vida pessoal dos/as profissionais em questão, sempre direcionado ao trabalho educativo. Assim, pude perceber nas vozes que foram ouvidas que a formação na educação superior é fator preponderante para a produção do trabalho educativo de forma plena, cujo foco deve estar no fortalecimento da atuação desse/a funcionário/a nos espaços de decisão coletiva e de poder, tanto na escola como nos sistemas de ensino.

Importante salientar que a formação desses profissionais da educação básica tem se constituído em campo de disputas de concepções, dinâmicas, políticas, currículos, entre outros. A formação em nível superior vem se constituindo em demanda efetiva da categoria e conta com um curso pioneiro no País desenvolvido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre (IFAC) – campus de Rio Branco⁶ – e denominado curso superior de tecnologia em Processos Escolares.

Na última década, vários movimentos se efetivaram direcionados a repensar a formação de funcionários da educação básica, incluindo questões e proposições atinentes à formação inicial em nível médio e superior.

Nessa direção, nos parece que os estudos mencionados, o cotejamento da legislação vigente e, mais recentemente, a aprovação do PNE confluem em direção ao estabelecimento de políticas e diretrizes para a formação inicial e continuada dos profissionais da educação e, nesse caso, particularmente, para a formação dos funcionários da educação básica.

1.3. O PNE como política de Estado e os desafios para a formação inicial e continuada

A aprovação do Plano Nacional de Educação pelo Congresso Nacional e a sanção Presidencial, sem vetos, que resultaram na Lei nº 13.005/2014, inauguraram uma nova fase para as políticas educacionais brasileiras. Esse Plano, se entendido como Plano de Estado e epicentro das políticas educacionais, por meio da efetiva articulação entre os entes federados, apresenta no art. 2º as seguintes diretrizes:

- I - erradicação do analfabetismo;*
- II - universalização do atendimento escolar;*
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;*
- IV - melhoria da qualidade da educação;*

⁶ A respeito do curso superior de tecnologia em Processos Escolares, ver: Assis, 2015.

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Além das diretrizes que são sinalizadoras de busca de maior organicidade para a educação nacional no decênio 2014/2024, a referida Lei apresenta 20 (vinte) metas e várias estratégias que englobam a educação básica e a educação superior, em suas etapas e modalidades, a discussão sobre qualidade, avaliação, gestão, financiamento educacional e valorização dos profissionais da educação.

Sobre o PNE aprovado Dourado (2016, pp. 20-21) esclarece que o:

anteprojeto de Lei do PNE, encaminhado pelo Executivo Federal ao Congresso Nacional em dezembro de 2010, foi estruturado em 20 metas e estratégias. Essa proposta, de duração decenal, foi objeto de intensos debates, negociações, envolvendo diversos interlocutores dos setores público e privado, na Câmara e no Senado Federal. Importante ressaltar o papel da Conae 2010 nesse processo de discussão e elaboração do plano, inclusive nas questões atinentes ao financiamento, ao defender, em seu documento final, 10% do PIB para a educação nacional. O projeto recebeu quase três mil emendas em sua fase de tramitação na Câmara e inúmeras outras no Senado Federal. A participação das entidades do campo educacional foi fundamental nesse processo, destacando-se a efetiva participação da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (Anped), da Associação Nacional de Política e Administração da Educação (Anpae), da Associação Nacional pela Formação dos Profissionais da Educação (Anfope), da Campanha Nacional pelo Direito à Educação, do Centro de Estudos Educação e Sociedade (Cedes), do CNE, da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), do FNE, entre outros importantes interlocutores, cuja atuação foi emblemática na tramitação do Plano, apresentação de emendas, mobilizações, manifestações, elaboração de documentos e notas públicas. As disputas de concepção acerca da relação sociedade e educação; público e privado; qualidade, avaliação e regulação; diversidade e educação, que permearam o processo de aprovação do Plano, se intensificaram no processo de sua materialização.⁸ Não se pode perder de vista que o Plano aprovado é margeado, ainda, por ambiguidades e tensionamentos sobre avaliação, sobretudo, da educação básica; e pela concepção restrita de participação e inclusão, com rebatimentos importantes na relação educação e diversidade étnico-racial, sexual, de gênero.

Outro ponto estrutural refere-se ao financiamento da educação, o que nos remete à problematização das disputas acerca da apropriação do fundo público, resultando em alteração nos marcos da defesa estrutural das entidades e dos fóruns educacionais, como a garantia de exclusividade do recurso público para o setor público. A previsão de ampliação dos recursos para a educação (10% do Produto Interno Bruto – PIB – até 2024), a previsão de implementação do Custo Aluno-Qualidade Inicial (CAQi) e do Custo Aluno-Qualidade (CAQ),⁹ a institucionalização do SNE, a gestão democrática da educação, a valorização dos profissionais da educação e a proposição de política nacional de formação dos profissionais da

educação, previstas no PNE, se apresentam como importantes conquistas a serem mais bem problematizadas e discutidas no processo de materialização do Plano.

Merece, portanto, especial destaque a definição no PNE sobre a institucionalização do Sistema Nacional de Educação em dois anos. Tal processo, resultante de relações de cooperação e colaboração entre os entes federados, envidará, como proposto no Plano, a criação de instâncias de pactuação e cooperação. O referido Sistema ensejará criação de subsistemas que lhe dêem materialidade, incluindo, nestes, o subsistema de valorização dos profissionais da educação, incluindo políticas direcionadas à busca de maior organicidade entre formação inicial, continuada, carreira, salários e condições de trabalho (DOURADO, 2013a).

As metas e estratégias articuladas às Diretrizes do PNE, ao estabelecerem os nexos constituintes e constitutivos para as políticas educacionais, devem ser consideradas na educação em geral e, em particular, na educação superior e, portanto, base para a formação inicial e continuada dos profissionais da educação, objetivando a melhoria desse nível de ensino e sua expansão como previsto no PNE 2014.

Merecem ser ressaltadas, ainda, as seguintes metas e suas estratégias que incidem diretamente na valorização, formação inicial e continuada dos profissionais da educação:

- **Meta 15:** garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, **política nacional de formação dos profissionais da educação** de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.
- **Meta 16:** formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e **garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.**
- **Meta 17:** valorizar os(as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.
- **Meta 18:** assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Todas essas metas e estratégias incidirão nas bases para a efetivação de uma política nacional de formação dos profissionais da educação e para as diretrizes curriculares nacionais para a formação inicial e continuada dos funcionários da educação básica. Essa política, como definido na Meta 15, terá por centralidade a busca de maior organicidade à formação dos profissionais da educação, incluindo o magistério e os funcionários da educação básica. Importante ressaltar que o MEC apresentou para consulta pública uma proposta de política nacional para a formação dos profissionais da educação que se encontra em fase de consolidação final. Como essa proposta ainda não foi consolidada, a Comissão optou por utilizar o Decreto nº 7.415/2010, que instituiu a Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica, com a finalidade de organizar, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a formação dos profissionais da educação das redes públicas da educação básica como base para as Diretrizes Curriculares

Nacionais para a Formação Inicial e Continuada dos Funcionários da Educação Básica.

Essa política nacional, em articulação com a Meta 12 do PNE, que prevê a ampliação efetiva de vagas na educação superior, definindo que 40% destas vagas deverão ser oferecidas pelo setor público, deverá contar com comitê gestor da política nacional com a finalidade de estabelecer planos estratégicos, prevendo ações e programas a serem apoiados técnica e financeiramente pelo MEC, bem como contrapartidas e compromissos a serem assumidos pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Educação. Nessa direção, em consonância com a política nacional, compete ao poder público priorizar, na expansão projetada pelo PNE (40% das vagas no setor público), a formação dos profissionais da educação (magistério e funcionários da educação básica) por meio de suas instituições de educação superior.

Dourado (2016, p. 36) destaca que em uma perspectiva ampla:

a análise do PNE implica apreender suas potencialidades e seus limites, as políticas de financiamento em vigor, as perspectivas de novos recursos e os embates sobre sua destinação, a atuação mais efetiva da União no financiamento da educação básica, como previsto no referido Plano, bem como a garantia de financiamento perene para toda a educação, além das condições efetivas para sua materialização, o que vai requerer mudanças estruturais nos atuais rumos políticos e econômicos em curso no País. Ressalto, por fim, que as lutas em prol do avanço das políticas públicas, incluindo a defesa do PNE como epicentro das políticas educacionais, envolvem a mobilização da sociedade civil organizada, visando tanto a propiciar elementos analíticos e propositivos quanto a superar a lógica histórico-política marcada por limites estruturais políticoeconômicos, culturais e pedagógicos à proposição e materialização dessas políticas, que contribuíram, historicamente, para a construção de uma realidade excludente e seletiva, a despeito dos esforços e avanços históricos alcançados na última década.

Nesse cenário, situam-se as lutas em prol da formação de funcionários da educação básica, cuja concepção norteadora deve ter por eixo a educação contextualizada a se efetivar, de modo sistemático e sustentável, nas instituições educativas, por meio de processos pedagógicos entre os profissionais nas áreas de conhecimento específico e/ou interdisciplinar, nas políticas, na gestão, nos fundamentos e nas teorias sociais e pedagógicas para a formação ampla e cidadã. Com base nessas concepções, princípios e objetivos discutiremos a seguir a proposição para as diretrizes curriculares nacionais para a formação inicial e continuada dos funcionários da educação básica.

2. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada dos Funcionários da Educação Básica: Proposição

É importante salientar que a formação de funcionários para a educação básica tem se constituído em campo recente marcado por concepções, dinâmicas, políticas e currículos que advogam, entre outros, a caracterização dos funcionários como profissionais da educação. Em consonância com a legislação em vigor, com especial realce para o Plano Nacional de Educação, suas metas e estratégias, a aprovação das diretrizes para a formação inicial e continuada dos profissionais do magistério da educação básica (Parecer CNE/CP nº 2/2105 e Resolução CNE/CP nº 2/2015), bem como as políticas voltadas para maior organicidade desta formação e as deliberações da Conae (2010 e 2014), sinalizamos os seguintes considerandos como aportes e concepções fundamentais para a melhoria da formação inicial e continuada dos funcionários e suas dinâmicas formativas:

- 1) que a consolidação das normas nacionais para a formação de funcionários para a educação básica é indispensável para o projeto nacional da educação brasileira, em

- seus níveis, etapas e modalidades, tendo em vista a abrangência e a complexidade da educação de modo geral e, em especial, a educação escolar inscrita na sociedade;
- 2) que a concepção sobre conhecimento e educação é basilar para garantir o projeto da educação nacional, superar a fragmentação das políticas públicas e a desarticulação institucional por meio da instituição do Sistema Nacional de Educação, sob relações de cooperação e colaboração entre entes federados e sistemas educacionais;
 - 3) que a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola; a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; o respeito à liberdade e o apreço à tolerância; a valorização do profissional da educação; a gestão democrática do ensino público; a garantia de um padrão de qualidade; a valorização da experiência extraescolar; a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais; o respeito e a valorização da diversidade étnico-racial, entre outros, constituem princípios vitais para a melhoria e democratização da gestão e do ensino;
 - 4) a necessidade de articular as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada, em Nível Superior, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica e as áreas de formação e atuação dos funcionários (Secretaria Escolar; Alimentação Escolar; Infraestrutura Escolar e Multimeios Didáticos e outras áreas afins a serem objeto de definições);
 - 5) os princípios que norteiam a base comum nacional para a formação inicial e continuada dos funcionários da educação básica nos cursos superiores de tecnologia em Secretaria Escolar; Alimentação Escolar; Infraestrutura Escolar e Multimeios Didáticos, tais como: a) sólida formação teórica e interdisciplinar; b) unidade teoria-prática; c) trabalho coletivo e interdisciplinar; d) compromisso social e valorização do profissional da educação; e) gestão democrática; f) avaliação e regulação dos cursos de formação;
 - 6) a articulação entre graduação e pós-graduação e entre pesquisa e extensão como princípio pedagógico essencial ao exercício e aprimoramento profissional dos funcionários da educação básica;
 - 7) que as instituições educativas nas diferentes etapas (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) e modalidades da educação básica cumprem, sob a legislação vigente, um papel estratégico na formação requerida aos funcionários da educação básica nas áreas de atuação (Secretaria Escolar; Alimentação Escolar; Infraestrutura Escolar e Multimeios Didáticos) cujo eixo de atuação são os projetos pedagógicos e os diferentes processos de trabalho destes;
 - 8) a necessidade de articular as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada, em Nível Superior, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica e os conhecimentos, conteúdos e experiências articulados às áreas de atuação dos funcionários (Secretaria Escolar; Alimentação Escolar; Infraestrutura Escolar e Multimeios Didáticos);
 - 9) que a ação educativa desenvolvida pelos funcionários, nas áreas de formação e atuação (Secretaria Escolar; Alimentação Escolar; Infraestrutura Escolar e Multimeios Didáticos), se configura como processo pedagógico intencional e metódico, envolvendo conhecimentos específicos, interdisciplinares e pedagógicos, conceitos, princípios e objetivos da formação que se desenvolvem na socialização e construção de conhecimentos, no diálogo constante entre diferentes visões de mundo;
 - 10) o currículo como o conjunto de conhecimentos e valores propício à produção e à socialização de significados no espaço social e que contribui para a construção da identidade sociocultural do educando, dos direitos e deveres do cidadão, do respeito ao

bem comum e à democracia, às práticas educativas formais e não formais e à orientação para o trabalho;

- 11) a realidade concreta dos sujeitos que, nos ambientes e espaços educativos, dão vida às instituições de educação básica, sua organização e gestão, os projetos, cursos e atividades profissionais (Secretaria Escolar; Alimentação Escolar; Infraestrutura Escolar e Multimeios Didáticos) devem ser contextualizados no espaço e no tempo e estar atentos às características das crianças, adolescentes, jovens e adultos que justificam e instituem a vida da e na escola, bem como, possibilitar a compreensão e reflexão sobre as relações entre a vida, o conhecimento, a cultura, o profissional da educação, o estudante e a instituição;
- 12) que a educação em e para os direitos humanos é um direito fundamental constituindo, uma parte do direito à educação e, também, uma mediação para efetivar o conjunto dos direitos humanos reconhecidos pelo Estado brasileiro em seu ordenamento jurídico e pelos países que lutam pelo fortalecimento da democracia; além disso, que a educação em direitos humanos é uma necessidade estratégica na formação dos profissionais da Educação e na ação educativa em consonância com as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos;
- 13) os movimentos em prol da construção da identidade dos funcionários da educação, buscando superar a invisibilidade social, subalternidade política e marginalidade pedagógica, subvalorização salarial e a indefinição funcional, ao afirmar seu papel de profissionais da educação e sua atuação técnico-pedagógica nas instituições de educação básica e nos sistemas de ensino;
- 14) a importância do funcionário nas instituições de educação básica e nos sistemas de ensino nas áreas de atuação e de sua valorização profissional, assegurada pela garantia de formação inicial e continuada, plano de carreira, salário e condições dignas de trabalho;
- 15) as perspectivas de articulação de projetos curriculares de nível superior com experiências de formação em nível médio, normatizadas na Área 21 da educação profissional;
- 16) o trabalho coletivo dos profissionais da educação como dinâmica político-pedagógica que requer planejamento sistemático e integrado.

Assim, instituem-se, por meio da presente Resolução, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada em Nível Superior de Funcionários para a Educação Básica – identificados como Categoria III dos profissionais da educação a que se refere o art. 61 da LDB – definindo princípios, fundamentos, dinâmica formativa e procedimentos a serem observados nas políticas, na gestão e nos programas e cursos de formação, bem como no planejamento, nos processos de avaliação e de regulação das instituições de educação que as ofertam.

Destaque-se, neste contexto que, nos termos do § 1º do art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), as instituições formadoras, em articulação com os sistemas de ensino, em regime de colaboração, deverão promover, de maneira articulada, a formação inicial e continuada dos profissionais da educação e, neste contexto, dos funcionários da educação básica para viabilizar o atendimento às suas especificidades profissionais nas diferentes etapas e modalidades de educação básica, observando as normas específicas definidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE).

As instituições de ensino superior devem conceber a formação inicial e continuada dos funcionários da educação básica na perspectiva do atendimento às políticas públicas de educação, às Diretrizes Curriculares Nacionais, ao padrão de qualidade e ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), considerando as áreas de formação e atuação

dos funcionários (Secretaria Escolar; Alimentação Escolar; Infraestrutura Escolar, Multimeios Didáticos e outras reconhecidas pelo CNE), manifestando organicidade entre o seu Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), seu Projeto Pedagógico Institucional (PPI) e seu Projeto Pedagógico de Curso (PPC) como expressão de uma política articulada à educação básica, suas políticas e diretrizes.

Os centros de formação de estados e municípios, bem como as instituições educativas de educação básica e os sindicatos que desenvolverem atividades de formação continuada dos funcionários da educação básica, devem concebê-la atendendo às políticas públicas de educação, às Diretrizes Curriculares Nacionais e ao padrão de qualidade, considerando as áreas de formação dos funcionários (Secretaria Escolar; Alimentação Escolar; Infraestrutura Escolar e Multimeios Didáticos), expressando uma organicidade entre o seu Plano Institucional e Projeto Pedagógico de Formação Continuada (PPFC) por meio de uma política institucional articulada à educação básica, suas políticas e diretrizes, bem como aos Projetos Políticos Pedagógicos das Instituições de Educação Básica.

Outra importante definição diz respeito à definição de que as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada, em Nível Superior, dos funcionários da educação básica aplicam-se à formação para o exercício de atividades profissionais e pedagógicas articuladas às seguintes áreas: Secretaria Escolar; Alimentação Escolar; Infraestrutura Escolar e Multimeios Didáticos.

Essa concepção decorre da compreensão de que a ação educativa desenvolvida pelos funcionários nas áreas (Secretaria Escolar; Alimentação Escolar; Infraestrutura Escolar e Multimeios Didáticos) se configura como processo pedagógico intencional e metódico, envolvendo conhecimentos específicos, interdisciplinares e pedagógicos, conceitos, princípios e objetivos da formação que se desenvolvem na socialização, construção de conhecimentos, no diálogo constante entre diferentes visões de mundo e os processos de trabalho na educação básica. Ou seja, o processo de trabalho e exercício da ação técnico-pedagógica do funcionário da educação básica nas áreas de formação mencionadas é permeado por dimensões técnicas, políticas, éticas e estéticas por meio de sólida formação, envolvendo o domínio e manejo de conteúdos e metodologias, diversas linguagens, tecnologias e inovações, contribuindo para ampliar a visão e a atuação contextualizada desse profissional da educação.

A formação inicial e a formação continuada, articuladas a partir de uma base comum nacional, destinam-se, portanto, à preparação e ao desenvolvimento de profissionais para as áreas de atuação mencionadas a partir de compreensão ampla e contextualizada de educação e educação escolar, visando a assegurar a produção e a difusão de conhecimentos de uma determinada área e a participação na elaboração e implementação do projeto político-pedagógico da instituição, na perspectiva da atuação profissional com qualidade, favorecendo a gestão democrática, o trabalho coletivo e a avaliação institucional.

Por educação entendem-se os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições educativas e seus processos de trabalho, gestão e organização, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas relações criativas entre natureza e cultura. Assim, para fins desta Resolução, a educação contextualizada se efetiva, de modo sistemático e sustentável, nas instituições educativas, por meio de processos pedagógicos entre os profissionais da educação (professores e funcionários) e estudantes articulados nas áreas de conhecimento específico e/ou interdisciplinar, incluindo as áreas de formação e atuação dos funcionários, nas políticas, na gestão, nos fundamentos e nas teorias sociais e pedagógicas para a formação ampla e cidadã e para o aprendizado nos diferentes níveis, etapas e modalidades de educação básica, envolvendo de maneira articulada os diversos processos de trabalho que se efetivam nas instituições educativas e nos órgãos de seus sistemas de ensino.

A formação inicial e continuada para os funcionários da educação básica constitui-se, portanto, em processo dinâmico e complexo, direcionado à melhoria permanente da qualidade social da educação e à valorização profissional, devendo ser assumida em regime de colaboração pelos entes federados nos respectivos sistemas de ensino e desenvolvida pelas instituições de educação credenciadas.

Outra importante definição decorrente dos avanços nos marcos constitucionais e na legislação educacional refere-se à configuração da identidade dos funcionários da educação básica, compreendendo aqueles que exercem atividades pedagógicas, incluindo as áreas atuais de formação e atuação dos funcionários e outras a serem regulamentadas, e que possuem a formação mínima exigida pela legislação federal das Diretrizes e Bases da Educação Nacional ressaltando-se, no caso da presente Resolução, a formação inicial e continuada em nível superior.

Neste contexto, são ratificados, na Resolução, os princípios da Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica definidos no art. 2º do Decreto nº 7.415/2010, que institui a Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica, com a finalidade de organizar, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a formação dos profissionais da educação das redes públicas da educação básica já destacada neste parecer.

Define-se, ainda, que a instituição de educação superior que ministra programas e cursos de formação inicial e continuada para funcionários da educação básica, respeitada sua organização acadêmica, deverá contemplar, em sua dinâmica e estrutura, a articulação entre ensino, pesquisa e extensão para garantir efetivo padrão de qualidade acadêmica na formação oferecida, respeitadas as áreas de formação e atuação dos funcionários (Secretaria Escolar; Alimentação Escolar; Infraestrutura Escolar e Multimeios Didáticos), em consonância com o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), o Projeto Pedagógico Institucional (PPI) e o Projeto Pedagógico de Curso (PPC).

Na mesma direção, define-se que os centros de formação de estados e municípios, bem como as instituições educativas de educação básica e os sindicatos que desenvolverem atividades de formação continuada dos funcionários da educação básica deverão contemplar, em sua dinâmica e estrutura, a articulação entre ensino e pesquisa, para garantir efetivo padrão de qualidade acadêmica na formação oferecida, respeitadas as áreas de formação e atuação dos funcionários, em consonância com o plano institucional, o projeto político-pedagógico e o projeto pedagógico de formação continuada.

2.1. Base Comum Nacional e organicidade da formação

Em consonância com o movimento histórico no campo da formação, com especial destaque para a defesa da base comum nacional para a formação de seus profissionais, pelas entidades do campo desde a década de 1980, e também com as deliberações da Conae (2010, 2014), Plano Nacional de Educação, políticas em curso e considerando estudos e pesquisas que sinalizam para maior organicidade nos projetos formativos, bem como a necessidade de maior articulação entre as instituições de educação superior e de educação básica, ratificamos que a formação inicial e continuada de profissionais da educação denominados funcionários para a educação básica (em suas etapas e modalidades) deve assegurar a base comum nacional, pautada pela concepção de educação como processo emancipatório e permanente, bem como pelo reconhecimento da especificidade do trabalho técnico-pedagógico, respeitadas as áreas de formação e atuação dos funcionários (Secretaria Escolar; Alimentação Escolar; Infraestrutura Escolar e Multimeios Didáticos), que conduzem à práxis como expressão da articulação entre teoria e prática e à exigência de que se leve em conta a realidade dos ambientes das instituições educativas da educação básica e da profissão, para que se possa

garantir no projeto institucional de formação e nos respectivos projetos pedagógicos de cursos:

I - a integração e interdisciplinaridade curricular, dando significado e relevância aos conhecimentos e à vivência da realidade social e cultural, consoantes às exigências da educação básica e da educação superior para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

II - a construção do conhecimento, valorizando a pesquisa e a extensão como princípios pedagógicos essenciais ao exercício e aprimoramento do funcionário da educação básica, seus processos de trabalho e o aperfeiçoamento de sua prática educativa;

III - o acesso às fontes de pesquisa, ao material de apoio pedagógico de qualidade, ao tempo de estudo e à produção acadêmica-profissional, viabilizando os processos de trabalho nas áreas de formação e atuação dos funcionários e a reflexão sobre a educação básica;

IV - as dinâmicas pedagógicas que contribuam para o exercício profissional e o desenvolvimento do funcionário da educação básica, respeitadas as áreas de formação e atuação dos funcionários, por meio de visão ampla do processo formativo e seus diferentes ritmos, tempos e espaços, em face das dimensões psicossociais, histórico-culturais, afetivas, relacionais e interativas que permeiam a ação profissional e pedagógica, possibilitando as condições para o exercício do pensamento crítico, a resolução de problemas, o trabalho coletivo e interdisciplinar, a criatividade, a inovação, a liderança e a autonomia;

V - a elaboração de processos de formação em consonância com as mudanças educacionais e sociais, acompanhando as transformações gnosiológicas e epistemológicas do conhecimento;

VI - o uso competente das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) para o aprimoramento da prática profissional e pedagógica;

VII - a promoção de espaços para a reflexão crítica sobre as diferentes linguagens e seus processos de construção, disseminação e uso, incorporando-os ao processo técnico-pedagógico, com a intenção de possibilitar o desenvolvimento da criticidade e da criatividade;

VIII - a consolidação da educação inclusiva por meio do respeito às diferenças, reconhecendo e valorizando a diversidade étnico-racial, de gênero, sexual, religiosa, de faixa geracional, entre outras;

IX - a aprendizagem e o desenvolvimento de todos(as) os(as) estudantes durante o percurso educacional por meio de currículo e atualização da prática pedagógica e profissional que favoreça a formação, respeitadas as áreas de atuação dos funcionários, e estimule o aprimoramento técnico-pedagógico das instituições.

A oferta, o desenvolvimento e a avaliação de atividades, cursos e programas de formação inicial e continuada devem observar o estabelecido na legislação e nas regulamentações em vigor para a educação nacional, respeitadas as áreas de formação e atuação dos funcionários, assegurando, nos cursos, presenciais e na modalidade EaD, a mesma carga horária, instituindo projeto institucional que garanta efetivo processo de organização e de gestão e relação adequada entre estudante e professor, bem como sistemática de acompanhamento e avaliação do curso, dos docentes e dos estudantes em consonância com os padrões de qualidade para a educação superior.

De igual modo, enfatiza-se a organicidade no processo formativo e sua institucionalização ao entender que o projeto de formação deve ser elaborado e desenvolvido por meio da articulação entre a instituição de educação superior e o sistema de ensino e as instituições de educação básica, envolvendo a consolidação de fóruns estaduais e distrital permanentes de apoio à formação dos profissionais da educação, em regime de cooperação e colaboração.

Para atender a essa concepção articulada de formação inicial e continuada, é fundamental que as instituições formadoras institucionalizem a formação de funcionários com identidade própria e articulada à formação de docentes para a educação básica, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), o Projeto Pedagógico Institucional (PPI) e o Projeto Pedagógico de Curso (PPC).

Considerando a importância da formação continuada oferecida pelos centros de formação de estados e municípios, bem como pelas instituições educativas de educação básica, e visando a sua consolidação, tais instâncias de formação dos profissionais da educação deverão contemplar, em sua dinâmica e estrutura, a articulação entre ensino e pesquisa, para garantir efetivo padrão de qualidade acadêmica na formação oferecida, em consonância com o plano institucional, o projeto político-pedagógico e o projeto pedagógico de formação continuada.

Outra definição fundamental para a melhoria da formação funcionários consiste na garantia de base comum nacional, sem prejuízo de base diversificada, pautada pela concepção de educação como processo emancipatório e permanente, bem como pelo reconhecimento da especificidade do trabalho técnico-pedagógico deste profissional o que requererá que o(a) egresso(a) da formação inicial e continuada de funcionários da educação básica, por meio de formação sólida, possua repertório de conhecimentos teóricos, técnicos, práticos e de habilidades, resultado do projeto pedagógico e do percurso formativo vivenciado cuja consolidação se articula ao seu exercício profissional, respeitadas as áreas de atuação dos funcionários, fundamentado em princípios de interdisciplinaridade, contextualização, democratização, pertinência e relevância social, ética e sensibilidade afetiva e estética, de modo a lhe permitir:

I - o conhecimento da instituição educativa como organização complexa na função de promover a educação para e na cidadania;

II - a pesquisa, a análise e a aplicação dos resultados de investigações de interesse da área educacional e técnico-pedagógica específica;

III - atuação profissional nas áreas de formação e atuação dos funcionários, bem como participação na construção do Projeto Pedagógico e da gestão de instituições de educação básica.

Para assegurar esse projeto formativo amplo e articulado, o PPC, em articulação com o Projeto Institucional de Formação, o PPI e o PDI, deve abranger diferentes características e dimensões da formação técnico-pedagógica para educação básica, a partir de uma das áreas de formação e atuação dos funcionários (Secretaria Escolar; Alimentação Escolar; Infraestrutura Escolar e Multimeios Didáticos), garantindo ao estudante:

I - estudo do contexto educacional, envolvendo ações nos diferentes espaços escolares, como bibliotecas, serviços de alimentação escolar, secretaria, multimeios, infraestrutura incluindo salas, laboratórios, espaços recreativos e desportivos e salas multiuso;

II - desenvolvimento de ações que valorizem o trabalho coletivo, interdisciplinar e com intencionalidade pedagógica, respeitadas as áreas de formação e atuação dos funcionários;

III - planejamento e execução de atividades nos espaços formativos desenvolvidas em níveis crescentes de complexidade em direção à autonomia do estudante em formação;

IV - participação nas atividades de planejamento e no projeto pedagógico da escola, bem como nas reuniões e órgãos colegiados;

V - leitura e discussão de referenciais teóricos contemporâneos educacionais e de formação técnico-pedagógica para a compreensão e a apresentação de propostas, dinâmicas e processos de trabalho, considerando as áreas de atuação dos funcionários;

VI - cotejamento e análise de conteúdos que balizam e fundamentam a atuação técnico-pedagógica e prática dos funcionários de educação básica, seus saberes e experiências profissionais, respeitadas as áreas de formação e atuação dos funcionários;

VII - desenvolvimento, execução, acompanhamento e avaliação de projetos educacionais e escolares, incluindo o uso de tecnologias educacionais, diferentes recursos e estratégias didático-pedagógicas tendo por eixo as áreas de formação e atuação dos funcionários.

Os sistemas de ensino e seus centros de formação, as instituições de educação básica e os sindicatos que quiserem atuar na formação continuada, deverão elaborar seu projeto institucional de formação continuada, respeitando a legislação vigente e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de funcionários da educação básica.

A concepção de formação assinalada, bem como a sua efetiva institucionalização pelas instituições formadoras, busca garantir que o(a) egresso(a) de cursos superiores de tecnologia em Educação e Processos de Trabalho de formação inicial em nível superior para funcionários da educação básica esteja apto(a) a:

I - atuar com ética e compromisso com vistas à construção de uma sociedade justa, equânime, igualitária;

II - compreender o seu papel nas instituições de educação básica a partir de concepção ampla e contextualizada dessas e dos processos de trabalho nela desenvolvidos;

III - dominar os conteúdos específicos, pedagógicos e técnicos e as abordagens teórico-metodológicas articuladas aos processos de trabalho, respeitadas as áreas de formação e atuação dos funcionários;

IV - relacionar a linguagem dos meios de comunicação à educação, nos processos pedagógicos, demonstrando domínio das tecnologias de informação e comunicação para o desenvolvimento de suas atividades profissionais;

V - identificar questões e problemas socioculturais e educacionais, com postura investigativa, integrativa e propositiva em face de realidades complexas, a fim de contribuir para a superação de exclusões sociais, étnico-raciais, econômicas, culturais, religiosas, políticas, de gênero, sexuais e outras;

VI - demonstrar consciência da diversidade, respeitando as diferenças de natureza ambiental-ecológica, étnico-racial, de gêneros, de faixas geracionais, de classes sociais, religiosas, de necessidades especiais, de diversidade sexual, entre outras;

VII - atuar nos diversos processos de trabalho da educação básica, respeitadas as áreas de atuação e de formação do curso de tecnologia em Educação e Processos de Trabalho, nas áreas definidas, articulando-os à gestão e organização das instituições de educação básica, suas políticas, projetos e programas educacionais;

VIII - realizar pesquisas que proporcionem conhecimento sobre os profissionais e seu processo de trabalho nas áreas de atuação dos funcionários da educação básica e sobre organização do trabalho educativo e práticas pedagógicas, entre outros;

IX - utilizar instrumentos de pesquisa adequados para a construção de conhecimentos pedagógicos e científicos, objetivando a reflexão sobre a própria prática e a discussão e disseminação desses conhecimentos articulados às áreas de formação e atuação dos funcionários;

X - estudar e compreender criticamente as Diretrizes Nacionais, além de outras determinações legais, como componentes de formação fundamentais para o exercício profissional dos funcionários da educação básica, respeitadas suas áreas de atuação como funcionários, entendidos como profissionais da educação.

Os funcionários de educação básica que venham a atuar em escolas indígenas, na educação escolar do campo e na educação escolar quilombola, dada a particularidade das populações com que trabalham e da situação em que atuam, sem excluir o acima explicitado, deverão:

I - promover diálogo nas comunidades em que atuam e nos outros grupos sociais, sobre conhecimentos, valores, modos de vida, orientações filosóficas, políticas e religiosas próprios da cultura local;

II - atuar como agentes interculturais para a valorização e o estudo de temas específicos relevantes.

2.2 Da formação inicial dos funcionários da educação básica em nível superior

Os cursos de formação inicial para os profissionais da educação básica, em nível superior, compreendem:

I - Curso Superior de Tecnologia em Educação e Processos de Trabalho: Secretaria Escolar;

II - Curso Superior de Tecnologia em Educação e Processos de Trabalho: Alimentação Escolar;

III - Curso Superior de Tecnologia em Educação e Processos de Trabalho: Infraestrutura Escolar;

IV - Curso Superior de Tecnologia em Educação e Processos de Trabalho: Multimeios Didáticos.

A instituição formadora definirá no seu projeto institucional as formas de desenvolvimento da formação inicial por meio de curso tecnológico para funcionários da educação básica, nas áreas mencionadas, articuladas às políticas de valorização desses profissionais e à base comum nacional explicitada no capítulo II desta Resolução.

Outra definição importante consiste na definição de que as IES, por meio de seu projeto institucional de formação, poderão estabelecer um eixo comum para os cursos superiores de tecnologia em Educação e Processos de Trabalho direcionado à formação de funcionários desde que garantida a diversificação da formação em uma das áreas de formação anteriormente mencionadas.

Em vista da perspectiva de que todos os funcionários da educação básica sejam profissionalizados, o Conselho Nacional de Educação acolherá, por meio de Resolução da Câmara de Educação Superior, novas educativas além das quatro discriminadas nessa Resolução. Essa sinalização objetiva a atualização das áreas propostas para a formação de funcionários por meio da inclusão de novas áreas em face da complexificação do processo de trabalho na educação básica.

A formação inicial destina-se àqueles que pretendem exercer atividades profissionais na educação básica especialmente no que se refere às áreas de atuação dos funcionários e em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos, compreendendo a articulação entre estudos teórico-práticos, investigação e reflexão crítica, aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino.

Por essa razão, a instituição formadora definirá, em seu projeto institucional, como os estudantes devem se vincular à(s) área(s) de formação oferecida(s): Secretaria Escolar; Alimentação Escolar; Infraestrutura Escolar e Multimeios Didáticos.

Outra importante definição pedagógica diz respeito à garantia de que a formação inicial tenha projeto institucional com identidade própria, garantindo no curso tecnológico oferecido:

I - articulação com o contexto educacional, em suas dimensões sociais, culturais, econômicas e tecnológicas e as áreas de formação e atuação dos funcionários da educação básica em conformidade com o projeto institucional de formação inicial e continuada e PPC do(s) curso(s) tecnológico proposto(s);

II - coordenação e colegiado próprios, com representações dos segmentos envolvidos, incluídos os estudantes, que formulem projeto pedagógico e se articulem com as unidades acadêmicas envolvidas e, no escopo do PDI e PPI, tomem decisões sobre a organização institucional e sobre as questões administrativas no âmbito de suas competências;

III - interação sistemática entre os sistemas, as instituições de educação superior e as instituições de educação básica, desenvolvendo projetos compartilhados incluindo a áreas de formação e atuação dos funcionários da educação básica;

IV - projeto formativo que assegure aos estudantes o domínio dos conteúdos específicos da área específica de atuação, seus fundamentos e metodologias, bem como das tecnologias e experiências político-pedagógicas;

V - organização institucional para a formação, incluindo tempo e espaço na jornada de trabalho para as atividades coletivas e para o estudo e a investigação sobre o aprendizado dos estudantes em formação;

VI - recursos pedagógicos, como biblioteca, laboratórios específicos em consonância a(s) área(s) de formação, videoteca, entre outros, além de recursos de tecnologias da informação e da comunicação, com qualidade e quantidade, nas instituições de formação;

VII - atividades de criação e apropriação culturais junto aos formadores e estudantes.

Visando a garantir a organicidade nacional dos cursos de formação inicial, respeitando a diversidade nacional e a autonomia pedagógica das instituições, é proposta a formação por meio dos seguintes núcleos articulados:

I - núcleo de estudos de formação geral, das áreas específicas e interdisciplinares, respeitadas as áreas de formação e atuação dos funcionários da educação básica, seus fundamentos e metodologias, e das diversas realidades educacionais, articulando:

a) princípios, concepções, conteúdos e critérios oriundos de diferentes áreas do conhecimento, incluindo os conhecimentos específicos e interdisciplinares, para o desenvolvimento das pessoas, das organizações e da sociedade tendo por eixo a conexão com as áreas de formação e atuação dos funcionários da educação básica;

b) princípios de justiça social, respeito à diversidade, promoção da participação e gestão democrática;

c) conhecimento, avaliação, criação e uso de textos, materiais didáticos, procedimentos e processos de formação que contemplem a diversidade social e cultural da sociedade brasileira e as especificidades da prática educacional e escolar e as áreas de formação e atuação dos funcionários da educação básica;

d) observação, análise, planejamento, desenvolvimento e avaliação de processos educativos e de experiências profissionais dos funcionários nos sistemas de ensino e em instituições educativas em articulação com as áreas de formação e atuação dos funcionários da educação básica;

e) conhecimento multidimensional e interdisciplinar sobre o ser humano, práticas educativas e sobre as áreas de formação e atuação dos funcionários da educação básica, incluindo conhecimento de processos de desenvolvimento de crianças, adolescentes, jovens e adultos, nas dimensões física, cognitiva, afetiva, estética, cultural, lúdica, artística, ética e biopsicossocial;

f) decodificação e utilização de diferentes linguagens e códigos linguístico-sociais utilizadas pelos estudantes, além do trabalho técnico-pedagógico articulado às instituições de educação básica e às áreas de formação e atuação dos funcionários da educação básica;

g) pesquisa e estudo das relações entre educação e trabalho, educação e diversidade, direitos humanos, cidadania, educação ambiental, entre outras problemáticas centrais da sociedade contemporânea;

h) questões atinentes à ética, estética e ludicidade no contexto do exercício profissional dos funcionários da educação básica, articulando o saber acadêmico, a pesquisa, a extensão e a prática educativa às áreas de atuação dos funcionários da educação básica;

II - núcleo de aprofundamento e diversificação de estudos das áreas de formação e atuação profissional dos funcionários da educação básica, incluindo os conteúdos específicos e pedagógicos, priorizadas pelo projeto pedagógico das instituições em uma das áreas de formação e atuação dos funcionários da educação básica, em sintonia com os sistemas de ensino, que, atendendo às demandas sociais, oportunizará, entre outras possibilidades:

a) pesquisa e estudo dos conteúdos específicos, técnicos e pedagógicos, seus fundamentos e metodologias, legislação educacional, processos de organização e gestão, incluindo processos de trabalho dos profissionais da educação e especialmente dos funcionários da educação básica nas áreas de formação e atuação dos funcionários, bem como políticas de financiamento e avaliação da educação básica;

b) Aplicação ao campo da educação, especialmente às áreas de formação e atuação dos funcionários da educação básica, de contribuições e conhecimentos, como o pedagógico, o filosófico, o histórico, o antropológico, o ambiental-ecológico, o psicológico, o linguístico, o sociológico, o político, o econômico e o cultural, inerentes aos processos de trabalho, e experiência dos funcionários da educação básica nas áreas de formação e atuação destes;

c) conhecimento e conteúdos técnico-pedagógicos das áreas de formação e atuação dos funcionários da educação básica em consonância com a legislação em vigor, as diretrizes nacionais e o plano de carreira destes profissionais;

III - núcleo de estudos integradores, previsto no projeto institucional de formação e no respectivo PPC do curso, visando ao enriquecimento curricular do estudante, compreendendo a participação em:

a) seminários e estudos curriculares, em projetos de iniciação científica, iniciação à docência, extensão, cursos técnicos, entre outros, definidos no projeto institucional da instituição de educação superior;

b) atividades práticas articuladas entre os sistemas de ensino e as instituições educativas de modo a propiciar vivências nas diferentes áreas de formação e atuação do funcionário da educação básica, assegurando aprofundamento e diversificação de estudos, experiências e utilização de recursos técnico-pedagógicos;

c) mobilidade estudantil, intercâmbio e outras atividades previstas no PPC;

d) atividades de comunicação e expressão visando à aquisição e à apropriação de recursos de linguagem capazes de comunicar, interpretar a realidade estudada e criar conexões com a vida social, os processos de trabalho e as instituições de educação básica.

Define-se, ainda, que a prática como componente curricular e o estágio curricular supervisionado são componentes obrigatórios da organização curricular dos cursos superiores de tecnologia em Educação e Processos de Trabalho direcionados à formação de funcionários para a educação básica em um dos cursos de tecnologia em: Secretaria Escolar; Alimentação Escolar; Infraestrutura Escolar ou Multimeios Didáticos, sendo atividades específicas intrinsecamente articuladas entre si e com as demais atividades de trabalho acadêmico.

No que se refere à estrutura e ao currículo, define-se que os cursos de formação inicial de funcionários para a educação básica em nível superior, organizar-se-ão em:

I - Cursos Superiores de Tecnologia em Educação e Processos de Trabalho: Secretaria Escolar;

II - Cursos Superiores de Tecnologia em Educação e Processos de Trabalho: Alimentação Escolar;

III - Cursos Superiores de Tecnologia em Educação e Processos de Trabalho: Infraestrutura Escolar;

IV - Cursos Superiores de Tecnologia em Educação e Processos de Trabalho: Multimeios Didáticos.

Considerando-se a complexidade e multirreferencialidade dos estudos que englobam os cursos superiores em tecnologia de que trata o *caput*, estruturam-se por meio da garantia de base comum nacional das orientações curriculares e terão, no mínimo, 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, compreendendo:

I - 200 (duzentas) horas de prática como componente curricular, articuladas a um dos cursos superiores de tecnologia em Educação e Processos de Trabalho mencionados, distribuídas ao longo do processo formativo, conforme o projeto institucional de formação e o projeto de curso da IES;

II - 300 (trezentas) horas dedicadas ao estágio supervisionado, em um dos cursos superiores de tecnologia em Educação e Processos de Trabalho mencionados, em consonância com a legislação vigente e com o projeto institucional de formação e o projeto de curso da instituição;

III - pelo menos 1.700 (mil e setecentas) horas dedicadas às atividades formativas estruturadas pelos núcleos definidos nos incisos I e II do artigo 11 desta Resolução, conforme o projeto institucional de formação e o projeto pedagógico de curso superior de tecnologia em Secretaria Escolar; Alimentação Escolar; Infraestrutura Escolar ou Multimeios Didáticos;

IV - 200 (duzentas) horas de atividades teórico-práticas de aprofundamento em áreas específicas de interesse dos estudantes, conforme núcleo definido no inciso III do artigo 11 desta Resolução, por meio da iniciação científica, da extensão e da monitoria, entre outras, consoante o projeto de curso da instituição.

Os cursos superiores em tecnologia mencionados, direcionados à formação de funcionários para a educação básica, deverão garantir nos currículos conteúdos específicos da respectiva área de formação destes profissionais (Secretaria Escolar; Alimentação Escolar; Infraestrutura Escolar ou Multimeios Didáticos), seus fundamentos e metodologias, bem como conteúdos relacionados aos fundamentos da educação, formação na área de políticas educacionais e gestão da educação, seus fundamentos e metodologias, direitos humanos, diversidades étnico-racial, de gênero, sexual, religiosa, de faixa geracional, Língua Brasileira de Sinais (Libras), educação especial e direitos educacionais de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

Deverá ser garantida, ao longo do processo, efetiva e concomitante relação entre teoria e prática, ambas fornecendo elementos básicos para o desenvolvimento de conhecimentos e habilidades necessários à área de formação dos funcionários na educação básica prevista no PPC do(s) curso(s) tecnológico (Secretaria Escolar; Alimentação Escolar; Infraestrutura Escolar ou Multimeios Didáticos).

Os critérios de organização da matriz curricular, bem como a alocação de tempos e espaços curriculares, se expressam em eixos em torno dos quais se articulam dimensões a serem contempladas, como previsto no art. 11 desta Resolução.

A prática como componente curricular e o estágio curricular supervisionado são componentes obrigatórios da organização curricular dos cursos superiores em tecnologia em Educação e Processos de Trabalho direcionados à formação de funcionários para a educação básica em uma das áreas (Secretaria Escolar; Alimentação Escolar; Infraestrutura Escolar e Multimeios Didáticos), sendo atividades específicas intrinsecamente articuladas entre si e com

as demais atividades de trabalho acadêmico.

Para a formação de funcionários, em exercício na educação básica, cabe à instituição de educação superior ofertante de curso(s) superior(es) em tecnologia em Educação e Processos de Trabalho verificar a compatibilidade entre a área de atuação do candidato e a área de formação pretendida.

Os cursos descritos no *caput* poderão ser ofertados a portadores de diplomas de cursos de graduação, independentemente da área de formação, cabendo à instituição a definição, no seu projeto institucional e no PPC do(s) curso(s) tecnológico(s), dos critérios para o aproveitamento de carga horária dos cursos de graduação, limitada ao aproveitamento máximo de 800 (oitocentas) horas para cursos afins e 400 (quatrocentas) horas para cursos em outras áreas.

Os estudantes com exercício comprovado em uma das áreas de atuação dos funcionários da educação básica e que estiverem exercendo atividade regular na educação básica poderão ter redução da carga horária do estágio curricular supervisionado até o máximo de 100 (cem) horas.

2.3 Formação continuada dos funcionários da educação básica

A formação continuada compreende dimensões coletivas, organizacionais e profissionais, bem como o repensar do processo pedagógico, dos saberes e dos valores, e envolve atividades de extensão, grupos de estudos, reuniões pedagógicas, cursos, programas e ações para além da formação mínima superior exigida aos processos de trabalho dos funcionários de educação básica, tendo como principal finalidade a reflexão sobre a prática educacional e a busca de aperfeiçoamento técnico, pedagógico, ético e político deste profissional.

Assim, a formação continuada decorre de uma concepção de desenvolvimento profissional dos funcionários da educação básica que leva em conta:

I - os sistemas e as redes de ensino, o projeto pedagógico das instituições de educação básica, bem como os problemas e os desafios das diferentes áreas de formação e atuação dos funcionários nos sistemas de ensino e nas instituições educativas de educação básica;

II - a necessidade de acompanhar a inovação e o desenvolvimento associados ao conhecimento, à ciência, à tecnologia as práticas e experiências técnico-pedagógicas decorrentes do exercício profissional dos funcionários da educação básica;

III - o diálogo e a parceria com outros profissionais da educação e instituições competentes, capazes de contribuir para alavancar novos patamares de qualidade ao complexo trabalho técnico-pedagógico desenvolvido pelos funcionários da educação básica.

A formação continuada, deve se dar pela oferta de atividades formativas diversas, oficinas, cursos de atualização, extensão, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado que agreguem novos saberes e práticas, articulados às à área de atuação dos funcionários da educação básica no âmbito dos sistemas e das instituições de educação básica.

Em consonância com a legislação, a formação continuada envolve:

I - atividades formativas organizadas pelos sistemas, redes, instituições de educação básica e sindicatos, incluindo desenvolvimento de projetos, oficinas e inovações pedagógicas, congressos, seminários, entre outros;

II - atividades ou cursos de atualização, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, por atividades formativas diversas, direcionadas à melhoria da atuação dos funcionários da educação básica em sua área de atuação ou correlata;

III - atividades ou cursos de extensão, oferecidas por atividades formativas diversas, em consonância com o projeto de extensão aprovado pela instituição de educação superior formadora;

IV - cursos de aperfeiçoamento, com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, por atividades formativas diversas, considerando as áreas de atuação dos funcionários da educação básica, em consonância com a legislação vigente e o projeto institucional e pedagógico da instituição de educação superior;

V - cursos de especialização *lato sensu* por atividades formativas diversas, considerando as áreas de atuação dos funcionários da educação básica, em consonância com a legislação vigente e com o projeto institucional e pedagógico da instituição de educação superior e de acordo com as normas e resoluções do CNE;

VI - cursos de mestrado acadêmico ou profissional, por atividades formativas diversas, considerando as áreas de atuação dos funcionários da educação básica, em consonância com a legislação vigente e com o projeto institucional e pedagógico da instituição de educação superior e de acordo com as normas e resoluções do CNE e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes);

VII - curso de doutorado, por atividades formativas diversas, considerando as áreas de atuação dos funcionários da educação básica, em consonância com a legislação vigente e com o projeto institucional e pedagógico da instituição de educação superior e de acordo com as normas e resoluções do CNE e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

A instituição formadora, em efetiva articulação com o planejamento estratégico do Fórum Estadual Permanente de Apoio à Formação dos Profissionais da Educação Básica e com os sistemas, as redes de ensino e as instituições de educação básica, definirá no seu projeto institucional e pedagógico as formas de desenvolvimento da formação continuada dos funcionários da educação básica, articulando-as às áreas de atuação destes e às políticas de valorização a serem efetivadas pelos sistemas de ensino.

2.4 Dos funcionários da educação básica e sua valorização

Considerando a importância dos funcionários da educação básica e de sua valorização entendida a partir da articulação entre formação inicial, formação continuada, carreira, salários e condições de trabalho, em consonância aos documentos finais da CONAE 2010 e 2014 e com os marcos legais vigentes, define-se, como competência dos sistemas de ensino, das redes e das instituições educativas, a responsabilidade pela garantia de políticas de valorização dos funcionários da educação básica, que devem ter asseguradas sua formação, além de plano de carreira, de acordo com a legislação vigente, formação em área específica de atuação na educação básica, conforme definido na base comum nacional e nas diretrizes de formação desta resolução e no projeto institucional de formação, no PDI, no PPI e no PPC da instituição de educação superior, em articulação com os sistemas e instituições de educação básica.

Os funcionários da educação básica compreendem aqueles profissionais que exercem atividades nas áreas técnico-pedagógicas e nas demais atividades pedagógicas. No quadro dos profissionais da educação dos sistemas e da instituição de educação básica, deve constar quem são os funcionários de educação básica, bem como a clara explicitação de sua área de atuação, formação, sua titulação, atividades e regime de trabalho.

Assim, a valorização dos profissionais da educação, incluído os funcionários da educação básica, deve ser entendida como uma dimensão constitutiva e constituinte de sua formação inicial e continuada, incluindo, entre outros, a garantia de construção, definição

coletiva e aprovação de planos de carreira e salário, com condições que assegurem jornada de trabalho com dedicação exclusiva ou tempo integral a ser cumprida em um único estabelecimento de ensino e destinação de carga horária de trabalho a outras atividades pedagógicas inerentes ao exercício de suas funções, tais como:

I - participação na elaboração e efetivação do projeto político-pedagógico da instituição educativa;

II - reuniões pedagógicas na escola, participação em conselhos ou colegiados escolares;

III - participação em reuniões e grupos de estudo e/ou de trabalho nos sistemas ou instituições educativas;

IV - atividades de desenvolvimento profissional;

V - atividades técnico-pedagógicas e de integração com a comunidade local.

Como meio de valorização dos funcionários da educação básica, em suas áreas de atuação, nos planos de carreira e remuneração dos respectivos sistemas de ensino, deverá ser garantida a convergência entre formas de acesso e provimento ao cargo, formação inicial, formação continuada, jornada de trabalho, incluindo horas para as atividades que considerem a carga horária de trabalho, progressão na carreira e avaliação de desempenho com a participação dos pares, asseverando-se:

I - acesso à carreira por concurso de provas e títulos orientado para assegurar a qualidade da ação educativa;

II - fixação do vencimento ou salário inicial para as carreiras profissionais da educação de acordo com a jornada de trabalho definida nos respectivos planos de carreira no caso dos funcionários da educação básica;

III - diferenciação por titulação dos profissionais da educação básica entre os habilitados em nível médio e os habilitados em nível superior e pós-graduação *lato sensu*, com percentual compatível entre estes últimos e os detentores de cursos de mestrado e doutorado;

IV - revisão salarial anual dos vencimentos ou salários;

V - manutenção de comissão paritária entre gestores e profissionais da educação e os demais setores da comunidade escolar para estudar as condições de trabalho e propor políticas, práticas e ações para o bom desempenho e a qualidade dos serviços prestados à sociedade;

VI - elaboração e implementação de processos avaliativos para o estágio probatório dos funcionários da educação básica, com a sua participação;

VII - oferta de programas permanentes e regulares de formação e aperfeiçoamento profissional dos funcionários da educação básica e a instituição de licenças remuneradas e formação em serviço, inclusive em nível de pós-graduação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades na educação básica.

II – VOTO DA COMISSÃO

Ao aprovar este Parecer e o Projeto de Resolução das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada dos Funcionários da Educação Básica, em anexo, a Comissão da Câmara de Educação Superior de Formação de Funcionários submete os aos pares da Câmara de Educação Superior para decisão.

Brasília (DF), 4 de maio de 2016.

Erasto Fortes Mendonça– presidente

Luiz Fernandes Dourado– relator

Márcia Angela da Silva Aguiar – membro

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Comissão.
Sala das Sessões, em 4 de maio de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE DE DE 2016

Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial e continuada em nível superior para Funcionários da Educação Básica.

O Presidente da Câmara de Educação Superior, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e considerando a Emenda Constitucional nº 53/2006, que alterou no art. 206 da CF/88 a expressão “profissionais do ensino” por “profissionais da educação”; na Lei nº 12.014, de 6 de agosto de 2009, que altera o art. 61 da Lei nº 9.394, de 1996, com a finalidade de discriminar as categorias de trabalhadores que se devem considerar profissionais da educação; na Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, que define a formação dos funcionários técnicos administrativos da educação como de conteúdo técnico-pedagógico, em consonância com a Lei nº 12.014, de 2009; no Decreto nº 7.415, de 30 de dezembro de 2010, que institui a Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica; nos Pareceres CNE/CEB nº 16, de 5 de outubro de 1999, CNE/CEB nº 39, de 8 de dezembro de 2004 e CNE/CEB nº 16, de 3 de agosto de 2005; na Resolução CNE/CEB nº 5, de 22 de novembro de 2005, bem como nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica; na Resolução CNE/CP nº 2/2015, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial e continuada da formação de profissionais do magistério, bem como o Parecer CNE/CES nº 246, de 4 de maio de 2016, homologado por Despacho do Ministro de Estado da Educação publicado no Diário Oficial do União de xx de xx de 2016, e

CONSIDERANDO que a consolidação das normas nacionais para a formação de funcionários para a educação básica é indispensável para o projeto nacional da educação brasileira, em seus níveis, etapas e modalidades, tendo em vista a abrangência e a complexidade da educação de modo geral e, em especial, a educação escolar inscrita na sociedade;

CONSIDERANDO que a concepção sobre conhecimento e educação é basilar para garantir o projeto da educação nacional, superar a fragmentação das políticas públicas e a desarticulação institucional por meio da instituição do Sistema Nacional de Educação, sob relações de cooperação e colaboração entre entes federados e sistemas educacionais;

CONSIDERANDO que a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola; a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; o respeito à liberdade e o apreço à tolerância; a valorização do profissional da educação; a gestão democrática do ensino público; a garantia de um padrão de qualidade; a valorização da experiência extraescolar; a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais; o respeito e a valorização da diversidade étnico-racial, entre outros, constituem princípios vitais para a melhoria e democratização da gestão e do ensino;

CONSIDERANDO a necessidade de articular as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada, em Nível Superior, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica e as áreas de formação e atuação dos funcionários (Secretaria Escolar, Alimentação Escolar, Infraestrutura Escolar e Multimeios Didáticos e outras áreas afins a serem objeto de definições);

CONSIDERANDO os princípios que norteiam a base comum nacional para a formação inicial e continuada dos funcionários da educação básica nas áreas de formação e

atuação destes (Secretaria Escolar, Alimentação Escolar, Infraestrutura Escolar e Multimeios Didáticos), tais como: a) sólida formação teórica e interdisciplinar; b) unidade teoria-prática; c) trabalho coletivo e interdisciplinar; d) compromisso social e valorização do profissional da educação; e) gestão democrática; f) avaliação e regulação dos cursos de formação;

CONSIDERANDO a articulação entre graduação e pós-graduação e entre pesquisa e extensão como princípio pedagógico essencial ao exercício e aprimoramento profissional dos funcionários da educação básica;

CONSIDERANDO que as instituições educativas nas diferentes etapas (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) e modalidades da educação básica cumprem, sob a legislação vigente, um papel estratégico na formação requerida aos funcionários da educação básica nas áreas de formação e atuação (Secretaria Escolar, Alimentação Escolar, Infraestrutura Escolar e Multimeios Didáticos) cujo eixo de atuação são os projetos pedagógicos e os diferentes processos de trabalho destes;

CONSIDERANDO a necessidade de articular as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada, em Nível Superior, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica e os conhecimentos, conteúdos e experiências articulados às áreas de formação e atuação dos funcionários (Secretaria Escolar; Alimentação Escolar; Infraestrutura Escolar e Multimeios Didáticos);

CONSIDERANDO que a ação educativa desenvolvida pelos funcionários, nas áreas de atuação (Secretaria Escolar, Alimentação Escolar, Infraestrutura Escolar e Multimeios Didáticos), se configura como processo pedagógico intencional e metódico, envolvendo conhecimentos específicos, interdisciplinares e pedagógicos, conceitos, princípios e objetivos da formação que se desenvolvem na socialização e construção de conhecimentos, no diálogo constante entre diferentes visões de mundo;

CONSIDERANDO o currículo como o conjunto de conhecimentos e valores propício à produção e à socialização de significados no espaço social e que contribui para a construção da identidade sociocultural do educando, dos direitos e deveres do cidadão, do respeito ao bem comum e à democracia, às práticas educativas formais e não formais e à orientação para o trabalho;

CONSIDERANDO a realidade concreta dos sujeitos que, nos ambientes e espaços educativos, dão vida às instituições de educação básica, sua organização e gestão, os projetos, cursos e atividades profissionais (Secretaria Escolar, Alimentação Escolar, Infraestrutura Escolar e Multimeios Didáticos), devem ser contextualizados no espaço e no tempo e estar atentos às características das crianças, adolescentes, jovens e adultos que justificam e instituem a vida da/e na escola, bem como, possibilitar a compreensão e reflexão sobre as relações entre a vida, o conhecimento, a cultura, o profissional da educação, o estudante e a instituição;

CONSIDERANDO que a educação em e para os direitos humanos é um direito fundamental constituindo uma parte do direito à educação e, também, uma mediação para efetivar o conjunto dos direitos humanos reconhecidos pelo Estado brasileiro em seu ordenamento jurídico e pelos países que lutam pelo fortalecimento da democracia; além disso, que a educação em direitos humanos é uma necessidade estratégica na formação dos profissionais da Educação e na ação educativa em consonância com as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos;

CONSIDERANDO os movimentos em prol da construção da identidade dos funcionários da educação, buscando superar a invisibilidade social, subalternidade política e marginalidade pedagógica, subvalorização salarial e a indefinição funcional, ao afirmar seu papel de profissionais da educação e sua atuação técnico-pedagógica nas instituições de educação básica e nos sistemas de ensino;

CONSIDERANDO a importância do funcionário nas instituições de educação básica e nos sistemas de ensino nas áreas de atuação e de sua valorização profissional, assegurada pela garantia de formação inicial e continuada, plano de carreira, salário e condições dignas de trabalho;

CONSIDERANDO as perspectivas de articulação de projetos curriculares de nível superior com experiências de formação em nível médio, normatizadas na Área 21 da educação profissional;

CONSIDERANDO o trabalho coletivo dos profissionais da educação como dinâmica político-pedagógica que requer planejamento sistemático e integrado.

Resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídas, por meio da presente Resolução, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada, em Nível Superior, de Funcionários para a Educação Básica – identificados como Categoria III dos profissionais da educação a que se refere o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) –, definindo princípios, fundamentos, dinâmica formativa e procedimentos a serem observados nas políticas, na gestão e nos programas e cursos de formação, bem como no planejamento, nos processos de avaliação e de regulação das instituições de educação que as ofertam.

§ 1º Nos termos do § 1º do art. 62 da LDB, as instituições formadoras em articulação com os sistemas de ensino, em regime de colaboração, deverão promover, de maneira articulada, a formação inicial e continuada dos profissionais da educação e, neste contexto, dos funcionários da educação básica para viabilizar o atendimento às suas especificidades profissionais nas diferentes etapas e modalidades de educação básica, observando as normas específicas definidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE).

§ 2º As instituições de ensino superior devem conceber a formação inicial e continuada dos funcionários da educação básica na perspectiva do atendimento às políticas públicas de educação, às Diretrizes Curriculares Nacionais, ao padrão de qualidade e ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), considerando as áreas de formação e atuação dos funcionários (Secretaria Escolar, Alimentação Escolar, Infraestrutura Escolar, Multimeios Didáticos e outras reconhecidas pelo CNE), manifestando organicidade entre o seu Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), seu Projeto Pedagógico Institucional (PPI) e seu Projeto Pedagógico de Curso (PPC) como expressão de uma política articulada à educação básica, suas políticas e diretrizes.

§ 3º Os centros de formação de estados e municípios, bem como as instituições educativas de educação básica que desenvolverem atividades de formação continuada dos funcionários da educação básica, devem concebê-la atendendo às políticas públicas de educação, às Diretrizes Curriculares Nacionais, ao padrão de qualidade, considerando as áreas de formação e atuação dos funcionários (Secretaria Escolar, Alimentação Escolar, Infraestrutura Escolar e Multimeios Didáticos), expressando uma organicidade entre o seu Plano Institucional, o Projeto Político Pedagógico (PPP) e o Projeto Pedagógico de Formação Continuada (PPFC) através de uma política institucional articulada à educação básica, suas políticas e diretrizes.

Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada, em Nível Superior, dos funcionários para a Educação Básica aplicam-se à formação para o exercício de atividades profissionais e pedagógicas articuladas às áreas de

Secretaria Escolar, Alimentação Escolar, Infraestrutura Escolar e Multimeios Didáticos, envolvendo as diferentes áreas do conhecimento e a integração entre elas, podendo abranger um campo específico e/ou interdisciplinar.

§ 1º Compreende-se a ação educativa desenvolvida pelos funcionários nas áreas (Secretaria Escolar, Alimentação Escolar, Infraestrutura Escolar e Multimeios Didáticos) como processo pedagógico intencional e metódico, envolvendo conhecimentos específicos, interdisciplinares e pedagógicos, conceitos, princípios e objetivos da formação que se desenvolvem na socialização, construção de conhecimentos, no diálogo constante entre diferentes visões de mundo e os processos de trabalho na educação básica.

§ 2º O exercício da ação do funcionário da educação básica nas áreas mencionadas é permeada por dimensões técnicas, políticas, éticas e estéticas por meio de sólida formação, envolvendo o domínio e o manejo de conteúdos e metodologias, diversas linguagens, tecnologias e inovações, contribuindo para ampliar a visão e a atuação contextualizada desse profissional da educação.

Art. 3º A formação inicial e a formação continuada, articuladas a partir de uma base comum nacional, destinam-se à preparação e ao desenvolvimento de profissionais para as áreas mencionadas a partir de compreensão ampla e contextualizada de educação e educação escolar, visando assegurar a produção e a difusão de conhecimentos de uma determinada área e a participação na elaboração e implementação do projeto político-pedagógico da instituição, na perspectiva da atuação profissional com qualidade, favorecendo a gestão democrática, o trabalho coletivo e a avaliação institucional.

§ 1º Por educação entendem-se os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições educativas e seus processos de trabalho, gestão e organização, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas relações criativas entre natureza e cultura.

§ 2º Para fins desta Resolução, a educação contextualizada se efetiva, de modo sistemático e sustentável, nas instituições educativas, por meio de processos pedagógicos entre os profissionais da educação (professores e funcionários) e estudantes articulados nas áreas de conhecimento específico e/ou interdisciplinar, incluindo as áreas de formação e atuação dos funcionários, nas políticas, na gestão, nos fundamentos e nas teorias sociais e pedagógicas para a formação ampla e cidadã e para o aprendizado nos diferentes níveis, etapas e modalidades de educação básica, envolvendo de maneira articulada os diversos processos de trabalho que se efetivam nas instituições educativas e nos órgãos de seus sistemas de ensino.

§ 3º A formação inicial e continuada para os funcionários da educação básica constitui processo dinâmico e complexo, direcionado à melhoria permanente da qualidade social da educação e à valorização profissional, devendo ser assumida em regime de colaboração pelos entes federados nos respectivos sistemas de ensino e desenvolvida pelas instituições de educação credenciadas.

§ 4º Os funcionários da educação básica compreendem aqueles que exercem atividades pedagógicas, incluindo nas áreas mencionadas (Secretaria Escolar, Alimentação Escolar, Infraestrutura Escolar e Multimeios Didáticos) e outras a serem regulamentadas, e possuem a formação mínima exigida pela legislação federal das Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 5º São princípios da Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica:

I - formação dos profissionais da educação básica como compromisso com projeto social, político e ético que contribua para a consolidação de uma nação soberana, democrática, justa, inclusiva e que promova a emancipação dos indivíduos e grupos sociais;

II - colaboração constante entre os entes federados na consecução dos objetivos da Política Nacional de Formação de Profissionais da Educação Básica, articulada entre o Ministério da Educação, as instituições formadoras e os sistemas e redes de ensino;

III - garantia de padrão de qualidade dos cursos de formação de profissionais ofertados pelas instituições formadoras;

IV - articulação entre teoria e prática no processo de formação, fundada no domínio de conhecimentos científicos e específicos segundo a natureza da função;

V - reconhecimento da escola e demais instituições de educação básica como espaços necessários à formação inicial e continuada dos profissionais da educação;

VI - valorização do profissional da educação no processo educativo da escola, traduzida em políticas permanentes de estímulo à profissionalização, à jornada única, à progressão na carreira, à formação inicial e continuada, à melhoria das condições de remuneração e à garantia de condições dignas de trabalho;

VII - equidade no acesso à formação inicial e continuada, buscando a redução das desigualdades sociais e regionais;

VIII - articulação entre formação inicial e formação continuada, bem como entre os diferentes níveis e modalidades de ensino;

IX - compreensão dos profissionais da educação como agentes fundamentais do processo educativo e, como tal, da necessidade de seu acesso permanente a informações, vivência e atualização profissional, visando à melhoria e qualificação do ambiente escolar; e

X - reconhecimento do trabalho como princípio educativo nas diferentes formas de interações sociais e na vida.

Art. 4º A instituição de educação superior que ministra programas e cursos de formação inicial e continuada para funcionários da educação básica, respeitada sua organização acadêmica, deverá contemplar, em sua dinâmica e estrutura, a articulação entre ensino, pesquisa e extensão para garantir efetivo padrão de qualidade acadêmica na formação oferecida, respeitada as áreas de formação (Secretaria Escolar, Alimentação Escolar, Infraestrutura Escolar e Multimeios Didáticos) e outras a serem regulamentadas, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), o Projeto Pedagógico Institucional (PPI) e o Projeto Pedagógico de Curso (PPC).

Parágrafo único. Os centros de formação de estados e municípios, bem como as instituições educativas de educação básica e os sindicatos que desenvolverem atividades de formação continuada dos funcionários da educação básica, deverão contemplar, em sua dinâmica e estrutura, a articulação entre ensino e pesquisa, para garantir efetivo padrão de qualidade acadêmica na formação oferecida, respeitada as áreas de formação e atuação dos funcionários mencionadas no *caput*, em consonância com o plano institucional, o projeto político-pedagógico e o projeto pedagógico de formação continuada.

CAPÍTULO II

FORMAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS

PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA: BASE COMUM NACIONAL

Art. 5º A formação de profissionais da educação denominados funcionários para a educação básica (em suas etapas e modalidades) deve assegurar a base comum nacional, pautada pela concepção de educação como processo emancipatório e permanente, bem como pelo reconhecimento da especificidade do trabalho técnico-pedagógica, respeitadas as áreas (Secretaria Escolar, Alimentação Escolar, Infraestrutura Escolar e Multimeios Didáticos), que conduzem à práxis como expressão da articulação entre teoria e prática e à exigência de que se leve em conta a realidade dos ambientes das instituições educativas da educação básica e da profissão, para que se possa garantir no projeto institucional de

formação e nos respectivos projetos pedagógicos de cursos:

I - a integração e interdisciplinaridade curricular, dando significado e relevância aos conhecimentos e vivência da realidade social e cultural, consoantes às exigências da educação básica e da educação superior para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

II - a construção do conhecimento, valorizando a pesquisa e a extensão como princípios pedagógicos essenciais ao exercício e ao aprimoramento do funcionário da educação básica, seus processos de trabalho e o aperfeiçoamento de sua prática educativa;

III - o acesso às fontes de pesquisa, ao material de apoio pedagógico de qualidade, ao tempo de estudo e produção acadêmica-profissional, viabilizando os processos de trabalho nas áreas de formação e atuação dos funcionários e a reflexão sobre a educação básica;

IV - as dinâmicas pedagógicas que contribuam para o exercício profissional e o desenvolvimento do funcionário da educação básica, respeitada as áreas de formação e atuação dos funcionários, por meio de visão ampla do processo formativo, seus diferentes ritmos, tempos e espaços, em face das dimensões psicossociais, histórico-culturais, afetivas, relacionais e interativas que permeiam a ação profissional e pedagógica, possibilitando as condições para o exercício do pensamento crítico, a resolução de problemas, o trabalho coletivo e interdisciplinar, a criatividade, a inovação, a liderança e a autonomia;

V - a elaboração de processos de formação em consonância com as mudanças educacionais e sociais, acompanhando as transformações gnosiológicas e epistemológicas do conhecimento;

VI - o uso competente das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) para o aprimoramento da prática profissional e pedagógica;

VII - a promoção de espaços para a reflexão crítica sobre as diferentes linguagens e seus processos de construção, disseminação e uso, incorporando-os ao processo técnico-pedagógico, com a intenção de possibilitar o desenvolvimento da criticidade e da criatividade;

VIII - a consolidação da educação inclusiva por meio do respeito às diferenças, reconhecendo e valorizando a diversidade étnico-racial, de gênero, sexual, religiosa, de faixa geracional, entre outras;

IX - a aprendizagem e o desenvolvimento de todos(as) os(as) estudantes durante o percurso educacional por meio de currículo e atualização da prática pedagógica e profissional que favoreçam a formação, respeitada as áreas de atuação dos funcionários e estimulem o aprimoramento técnico-pedagógico das instituições.

Art. 6º A oferta, o desenvolvimento e a avaliação de atividades, cursos e programas de formação inicial e continuada devem observar o estabelecido na legislação e nas regulamentações em vigor para a educação nacional, respeitada as áreas de formação e atuação dos funcionários, assegurando nos cursos, presenciais e na modalidade EaD, a mesma carga horária, instituindo projeto institucional que garanta efetivo processo de organização, de gestão e relação adequada estudante/professor, bem como sistemática de acompanhamento e avaliação do curso, dos docentes e dos estudantes em consonância com os padrões de qualidade para a educação superior.

CAPÍTULO III

DO(A) EGRESSO(A) DA FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA

Art. 7º O(A) egresso(a) da formação inicial e continuada de funcionários da educação básica deverá possuir um repertório de conhecimentos teóricos, práticos e habilidades, resultado do projeto pedagógico e do percurso formativo vivenciado cuja

consolidação se articula ao seu exercício profissional, respeitadas as áreas de formação e atuação dos funcionários, fundamentado em princípios de interdisciplinaridade, contextualização, democratização, pertinência e relevância social, ética e sensibilidade afetiva e estética, de modo a lhe permitir:

I - o conhecimento da instituição educativa como organização complexa na função de promover a educação para e na cidadania;

II - a pesquisa, a análise e a aplicação dos resultados de investigações de interesse da área educacional e técnico-pedagógica específica;

III - atuação profissional na organização nas áreas de formação e atuação dos funcionários, bem como participação na construção do Projeto Pedagógico e da gestão de instituições de educação básica.

Art. 8º O PPC, em articulação com o Projeto Institucional de Formação, o PPI e o PDI, deve abranger diferentes características e dimensões da formação técnico-pedagógica para educação básica, a partir das áreas de atuação dos funcionários (Secretaria Escolar, Alimentação Escolar, Infraestrutura Escolar e Multimeios Didáticos), garantindo ao estudante:

I - estudo do contexto educacional, envolvendo ações nos diferentes espaços escolares, como bibliotecas, serviços de alimentação escolar, secretaria, multimeios, infraestrutura incluindo salas, laboratórios, espaços recreativos e desportivos, salas multiuso;

II - desenvolvimento de ações que valorizem o trabalho coletivo, interdisciplinar e com intencionalidade pedagógica, respeitada as áreas de formação e atuação dos funcionários;

III - planejamento e execução de atividades nos espaços formativos, desenvolvidas em níveis crescentes de complexidade em direção à autonomia do estudante em formação;

IV - participação nas atividades de planejamento e no projeto pedagógico da escola, bem como nas reuniões e órgãos colegiados;

V - leitura e discussão de referenciais teóricos contemporâneos educacionais e de formação técnico-pedagógica para a compreensão e a apresentação de propostas, dinâmicas e processos de trabalho, considerando as áreas de atuação dos funcionários;

VI - cotejamento e análise de conteúdos que balizam e fundamentam a atuação técnico-pedagógica e prática dos funcionários de educação básica, seus saberes e experiências profissionais, respeitada as áreas de formação e atuação dos funcionários;

VII - desenvolvimento, execução, acompanhamento e avaliação de projetos educacionais e escolares, incluindo o uso de tecnologias educacionais, diferentes recursos e estratégias didático-pedagógicas tendo por eixo as áreas de formação e atuação dos funcionários;

§ 1º Os sistemas de ensino e seus centros de formação, as instituições de educação básica e os sindicatos que quiserem atuar na formação continuada deverão elaborar seu projeto institucional de formação continuada, respeitando a legislação vigente e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de funcionários da educação básica.

§ 2º A concepção de formação assinalada, bem como a sua efetiva institucionalização pelas instituições formadoras, busca garantir que o(a) egresso(a) do(s) curso(s) superiores de tecnologia de formação inicial em nível superior para funcionários da educação básica esteja apto a:

I - atuar com ética e compromisso com vistas à construção de uma sociedade justa, equânime, igualitária;

II - compreender o seu papel nas instituições de educação básica a partir de concepção ampla e contextualizada dessas e dos processos de trabalho nela desenvolvidos;

III - dominar os conteúdos específicos, pedagógicos e técnicos e as abordagens teórico-metodológicas articuladas aos processos de trabalho, respeitadas as áreas de formação e atuação dos funcionários;

IV - relacionar a linguagem dos meios de comunicação à educação, nos processos pedagógicos, demonstrando domínio das tecnologias de informação e comunicação para o desenvolvimento de suas atividades profissionais;

V - identificar questões e problemas socioculturais e educacionais, com postura investigativa, integrativa e propositiva em face de realidades complexas, a fim de contribuir para a superação de exclusões sociais, étnico-raciais, econômicas, culturais, religiosas, políticas, de gênero, sexuais e outras;

VI - demonstrar consciência da diversidade, respeitando as diferenças de natureza ambiental-ecológica, étnico-racial, de gêneros, de faixas geracionais, de classes sociais, religiosas, de necessidades especiais, de diversidade sexual, entre outras;

VII - atuar nos diversos processos de trabalho da educação básica, respeitadas as áreas de atuação e de formação do curso de tecnologia em Educação e Processos de Trabalho, articulando-os à gestão e organização das instituições de educação básica, suas políticas, projetos e programas educacionais;

VIII - realizar pesquisas que proporcionem conhecimento sobre os profissionais e seu processo de trabalho nas áreas de formação e atuação dos funcionários da educação básica e sobre organização do trabalho educativo e práticas pedagógicas, entre outros;

IX - utilizar instrumentos de pesquisa adequados para a construção de conhecimentos pedagógicos e científicos, objetivando a reflexão sobre a própria prática e a discussão e disseminação desses conhecimentos articulados às áreas de formação e atuação dos funcionários;

X - estudar e compreender criticamente as Diretrizes Nacionais, além de outras determinações legais, como componentes de formação, fundamentais para o exercício profissional dos funcionários da educação básica, respeitadas suas áreas de atuação como funcionários, entendidos como profissionais da educação.

§ 3º Os funcionários de educação básica que venham a atuar em escolas indígenas, na educação escolar do campo e na educação escolar quilombola, dada a particularidade das populações com que trabalham e da situação em que atuam, sem excluir o acima explicitado, deverão:

I - promover diálogo na comunidade em que atuam e nos outros grupos sociais, sobre conhecimentos, valores, modos de vida, orientações filosóficas, políticas e religiosas próprios da cultura local;

II - atuar como agentes interculturais para a valorização e o estudo de temas específicos relevantes.

CAPÍTULO IV

DA FORMAÇÃO INICIAL DOS FUNCIONÁRIOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM NÍVEL SUPERIOR

Art. 9º Os cursos de formação inicial para os profissionais da educação básica, em nível superior, organizar-se-ão em cursos superiores de tecnologia em:

I - Curso Superior de Tecnologia em Educação e Processos de Trabalho: Secretaria Escolar;

II - Curso Superior de Tecnologia em Educação e Processos de Trabalho: Alimentação Escolar;

III - Curso Superior de Tecnologia em Educação e Processos de Trabalho: Infraestrutura Escolar;

IV - Curso Superior de Tecnologia em Educação e Processos de Trabalho: Multimeios Didáticos.

§ 1º A instituição formadora definirá no seu projeto institucional as formas de desenvolvimento da formação inicial por meio de curso tecnológico para funcionários da educação básica, nas áreas mencionadas, articuladas às políticas de valorização desses profissionais e à base comum nacional explicitada no Capítulo II desta Resolução.

§ 2º Em vista da perspectiva de que todos(as) os(as) funcionários(as) da educação básica sejam profissionalizados(as), o Conselho Nacional de Educação acolherá, por meio de Resolução da Câmara de Educação Superior, novas áreas de formação e atuação educativa além das quatro discriminadas nesta Resolução.

§ 3º As Instituições de Educação Superior (IES), por meio de seu projeto institucional de formação, poderão estabelecer um eixo comum para os cursos superiores de tecnologia em Educação e Processos de Trabalho direcionadas à formação de funcionários desde que garantida a diversificação da formação em uma das áreas mencionadas no art. 9º.

Art. 10. A formação inicial destina-se àqueles que pretendem exercer atividades profissionais na educação básica especialmente no que se refere às áreas de formação e atuação dos funcionários e em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos, compreendendo a articulação entre estudos teórico-práticos, investigação e reflexão crítica, aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino.

Parágrafo único. A instituição formadora definirá, em seu projeto institucional, como os estudantes devem se vincular à(s) área(s) de formação oferecida(s): Secretaria Escolar, Alimentação Escolar, Infraestrutura Escolar e Multimeios Didáticos.

Art. 11. A formação inicial requer projeto com identidade própria de curso tecnológico garantindo:

I - articulação com o contexto educacional, em suas dimensões sociais, culturais, econômicas e tecnológicas e as áreas de formação e atuação dos funcionários da educação básica em conformidade com o projeto institucional de formação inicial e continuada e Projeto Pedagógico do Curso (PPC) do(s) curso(s) tecnológico proposto(s);

II - coordenação e colegiado próprios, com representações dos segmentos envolvidos, incluídos os estudantes, que formulem projeto pedagógico e se articulem com as unidades acadêmicas envolvidas e, no escopo do Projeto de Desenvolvimento Institucional (PDI) e do Projeto Pedagógico Institucional (PPI), tomem decisões sobre a organização institucional e sobre as questões administrativas no âmbito de suas competências;

III - interação sistemática entre os sistemas, as instituições de educação superior e as instituições de educação básica, desenvolvendo projetos compartilhados incluindo a áreas de formação e atuação dos funcionários da educação básica;

IV - projeto formativo que assegure aos estudantes o domínio dos conteúdos específicos da área específica de atuação, seus fundamentos e metodologias, bem como das tecnologias e experiências político-pedagógicas;

V - organização institucional para a formação, incluindo tempo e espaço na jornada de trabalho para as atividades coletivas e para o estudo e a investigação sobre o aprendizado dos estudantes em formação;

VI - recursos pedagógicos como biblioteca, laboratórios específicos em consonância com a(s) área(s) de formação, videoteca, entre outros, além de recursos de tecnologias da informação e da comunicação, com qualidade e quantidade, nas instituições de formação;

VII - atividades de criação e apropriação culturais junto aos formadores e estudantes.

Art. 12. Os cursos de formação inicial, respeitadas a diversidade nacional e a autonomia pedagógica das instituições, constituir-se-ão dos seguintes núcleos:

I - núcleo de estudos de formação geral, das áreas específicas e interdisciplinares, respeitadas as áreas de formação dos funcionários da educação básica, seus fundamentos e metodologias, e das diversas realidades educacionais, articulando:

a) princípios, concepções, conteúdos e critérios oriundos de diferentes áreas do conhecimento, incluindo os conhecimentos específicos e interdisciplinares, para o desenvolvimento das pessoas, das organizações e da sociedade, tendo por eixo a conexão com as áreas de formação e atuação dos funcionários da educação básica;

b) princípios de justiça social, respeito à diversidade, promoção da participação e gestão democrática;

c) conhecimento, avaliação, criação e uso de textos, materiais didáticos, procedimentos e processos de formação que contemplem a diversidade social e cultural da sociedade brasileira e as especificidades da prática educacional e escolar e as áreas de formação e atuação dos funcionários da educação básica;

d) observação, análise, planejamento, desenvolvimento e avaliação de processos educativos e de experiências profissionais dos funcionários nos sistemas de ensino e em instituições educativas em articulação com as áreas de formação e atuação dos funcionários da educação básica;

e) conhecimento multidimensional e interdisciplinar sobre o ser humano, práticas educativas e sobre as áreas de formação e atuação dos funcionários da educação básica, incluindo conhecimento de processos de desenvolvimento de crianças, adolescentes, jovens e adultos, nas dimensões física, cognitiva, afetiva, estética, cultural, lúdica, artística, ética e biopsicossocial;

f) decodificação e utilização de diferentes linguagens e códigos linguístico-sociais utilizadas pelos estudantes, além do trabalho técnico-pedagógico articulado às instituições de educação básica e as áreas de formação e atuação dos funcionários da educação básica;

g) pesquisa e estudo das relações entre educação e trabalho, educação e diversidade, direitos humanos, cidadania, educação ambiental, entre outras problemáticas centrais da sociedade contemporânea;

h) questões atinentes à ética, estética e ludicidade no contexto do exercício profissional dos funcionários da educação básica, articulando o saber acadêmico, a pesquisa, a extensão e a prática educativa às áreas de formação e atuação dos funcionários da educação básica;

II - núcleo de aprofundamento e diversificação de estudos das áreas de formação e atuação profissional dos funcionários da educação básica, incluindo os conteúdos específicos e pedagógicos, priorizadas pelo projeto pedagógico das instituições em uma das áreas de formação e atuação dos funcionários da educação básica, em sintonia com os sistemas de ensino, que, atendendo às demandas sociais, oportunizará, entre outras possibilidades:

a) pesquisa e estudo dos conteúdos específicos, técnicos e pedagógicos, seus fundamentos e metodologias, legislação educacional, processos de organização e gestão, incluindo processos de trabalho dos profissionais da educação e especialmente dos funcionários da educação básica nas áreas de formação e atuação dos funcionários, bem como políticas de financiamento e avaliação da educação básica;

b) aplicação ao campo da educação, especialmente às áreas de formação e atuação dos funcionários da educação básica, de contribuições e conhecimentos, como o

pedagógico, o filosófico, o histórico, o antropológico, o ambiental-ecológico, o psicológico, o linguístico, o sociológico, o político, o econômico, o cultural inerentes aos processos de trabalho e experiência dos funcionários da educação básica nas áreas de formação e atuação destes;

c) conhecimento e conteúdos técnico-pedagógicos das áreas de formação e atuação dos funcionários da educação básica em consonância a legislação em vigor, diretrizes nacionais e plano de carreira destes profissionais;

III - núcleo de estudos integradores, previsto no projeto institucional de formação e no respectivo PPC do curso, visando o enriquecimento curricular do estudante, compreendendo a participação em:

a) seminários e estudos curriculares, em projetos de iniciação científica, extensão, cursos técnicos, entre outros, definidos no projeto institucional da instituição de educação superior;

b) atividades práticas articuladas entre os sistemas de ensino e instituições educativas de modo a propiciar vivências nas diferentes áreas de formação e atuação do funcionário da educação básica, assegurando aprofundamento e diversificação de estudos, experiências e utilização de recursos técnico-pedagógicos;

c) mobilidade estudantil, intercâmbio e outras atividades previstas no PPC;

d) atividades de comunicação e expressão visando à aquisição e à apropriação de recursos de linguagem capazes de comunicar, interpretar a realidade estudada e criar conexões com a vida social, os processos de trabalho e as instituições de educação básica.

Parágrafo único. A prática como componente curricular e o estágio curricular supervisionado são componentes obrigatórios da organização curricular dos Cursos Superiores de Tecnologia em Educação e Processos de Trabalho.

CAPÍTULO V

DA FORMAÇÃO INICIAL DO FUNCIONÁRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM NÍVEL SUPERIOR: ESTRUTURA E CURRÍCULO

Art. 13. Os cursos de formação inicial de funcionários para a educação básica, em nível superior, organizar-se-ão em:

I - Curso Superior de Tecnologia em Educação e Processos de Trabalho: Secretaria Escolar;

II - Curso Superior de Tecnologia em Educação e Processos de Trabalho: Alimentação Escolar;

III - Curso Superior de Tecnologia em Educação e Processos de Trabalho: Infraestrutura Escolar;

IV - Curso Superior de Tecnologia em Educação e Processos de Trabalho: Multimeios Didáticos.

§ 1º Considerando-se a complexidade e multirreferencialidade dos estudos que os englobam, os Cursos Superiores de Tecnologia de que trata o *caput* estruturam-se por meio da garantia de base comum nacional das orientações curriculares e terão, no mínimo, 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, compreendendo:

I - 200 (duzentas) horas de prática como componente curricular, articuladas a um dos Cursos Superiores de Tecnologia em Educação e Processos de Trabalho mencionados, distribuídas ao longo do processo formativo, conforme o projeto institucional de formação e o projeto de curso da IES;

II - 300 (trezentas) horas dedicadas ao estágio supervisionado, em um dos Cursos Superiores de Tecnologia em Educação e Processos de Trabalho mencionados, em

consonância com a legislação vigente e com o projeto institucional de formação e o projeto de curso da IES;

III - pelo menos 1.700 (mil e setecentas) horas dedicadas às atividades formativas estruturadas pelos núcleos definidos nos incisos I e II do art. 12 desta Resolução, conforme o projeto institucional de formação e o projeto pedagógico de Curso Superior de Tecnologia em Secretaria Escolar, em Alimentação Escolar, em Infraestrutura Escolar ou em Multimeios Didáticos;

IV - 200 (duzentas) horas de atividades teórico-práticas de aprofundamento em áreas específicas de interesse dos estudantes, conforme núcleo definido no inciso III do art. 12 desta Resolução, por meio da iniciação científica, da extensão e da monitoria, entre outras, consoante o projeto de curso da IES.

§ 2º Os Cursos Superiores de Tecnologia mencionados, direcionados à formação de funcionários para a educação básica, deverão garantir nos currículos conteúdos específicos da respectiva área de formação destes profissionais (Secretaria Escolar, Alimentação Escola, Infraestrutura Escolar ou Multimeios Didáticos), seus fundamentos e metodologias, bem como conteúdos relacionados aos fundamentos da educação, formação na área de políticas educacionais e gestão da educação, seus fundamentos e metodologias, direitos humanos, diversidades étnico-racial, de gênero, sexual, religiosa, de faixa geracional, Língua Brasileira de Sinais (Libras), educação especial e direitos educacionais de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

§ 3º Deverá ser garantida, ao longo do processo, efetiva e concomitante relação entre teoria e prática, ambas fornecendo elementos básicos para o desenvolvimento dos conhecimentos e habilidades necessários à área de formação dos funcionários da educação básica prevista no PPC do(s) curso(s) tecnológico(s) (Secretaria Escolar, Alimentação Escolar, Infraestrutura Escolar e Multimeios Didáticos).

§ 4º Os critérios de organização da matriz curricular, bem como a alocação de tempos e espaços curriculares, se expressam em eixos em torno dos quais se articulam dimensões a serem contempladas, como previsto no art. 12 desta Resolução.

§ 5º A prática como componente curricular e o estágio curricular supervisionado são componentes obrigatórios da organização curricular dos Cursos Superiores em Tecnologia em Educação e Processos de Trabalho direcionados à formação de funcionários para a educação básica em uma das áreas de formação (Secretaria Escolar, Alimentação Escolar, Infraestrutura Escolar ou Multimeios Didáticos), sendo atividades específicas intrinsecamente articuladas entre si e com as demais atividades de trabalho acadêmico.

§ 6º Para a formação de funcionários, em exercício na educação básica, cabe à instituição de educação superior ofertante de curso(s) superior(es) de tecnologia em Educação e Processos de Trabalho verificar a compatibilidade entre a área de atuação do candidato e a área de formação pretendida.

§ 7º Os cursos descritos no *caput* poderão ser ofertados a portadores de diplomas de cursos de graduação, independentemente da área de formação, cabendo à IES a definição no seu projeto institucional de formação inicial e continuada e no PPC do(s) curso(s) tecnológico(s), os critérios para o aproveitamento de carga horária dos cursos de graduação, limitada ao aproveitamento máximo de 800 (oitocentas) horas para cursos afins e 400 (quatrocentas) horas para cursos em outras áreas.

§ 8º Os estudantes com exercício comprovado em uma das áreas de atuação dos funcionários da educação básica e que estiverem exercendo atividade regular na educação básica poderão ter redução da carga horária do estágio curricular supervisionado até o máximo de 100 (cem) horas.

CAPÍTULO VI

DA FORMAÇÃO CONTINUADA DOS FUNCIONÁRIOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 14. A formação continuada compreende dimensões coletivas, organizacionais e profissionais, bem como o repensar do processo pedagógico, dos saberes e valores, e envolve atividades de extensão, grupos de estudos, reuniões pedagógicas, cursos, programas e ações para além da formação mínima superior exigida aos processos de trabalho dos funcionários de educação básica, tendo como principal finalidade a reflexão sobre a prática educacional e a busca de aperfeiçoamento técnico, pedagógico, ético e político deste profissional.

Parágrafo único. A formação continuada decorre de uma concepção de desenvolvimento profissional dos funcionários da educação básica que leva em conta:

I - os sistemas e as redes de ensino, o projeto pedagógico das instituições de educação básica, bem como os problemas e os desafios das diferentes áreas de formação e atuação dos funcionários nos sistemas de ensino e nas instituições educativas de educação básica;

II - a necessidade de acompanhar a inovação e o desenvolvimento associados ao conhecimento, à ciência, à tecnologia, às práticas e experiências técnico-pedagógicas decorrentes do exercício profissional dos funcionários da educação básica;

III - o diálogo e a parceria com outros profissionais da educação e instituições competentes, capazes de contribuir para alavancar novos patamares de qualidade ao complexo trabalho técnico-pedagógico desenvolvido pelos funcionários da educação básica.

Art. 15. A formação continuada, na forma do art. 14, deve se dar pela oferta de atividades formativas diversas, oficinas, cursos de atualização, extensão, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado que agreguem novos saberes e práticas, articulados à área de atuação dos funcionários da educação básica no âmbito dos sistemas e das instituições de educação básica.

§ 1º Em consonância com a legislação, a formação continuada envolve:

I - atividades formativas organizadas pelos sistemas, redes, instituições de educação básica e sindicatos incluindo desenvolvimento de projetos, oficinas e inovações pedagógicas, congressos, seminários, entre outros;

II - atividades ou cursos de atualização, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, por atividades formativas diversas, direcionadas à melhoria da atuação dos funcionários da educação básica em sua área de atuação ou correlata;

III - atividades ou cursos de extensão, oferecida por atividades formativas diversas, em consonância com o projeto de extensão aprovado pela instituição de educação superior formadora;

IV - cursos de aperfeiçoamento, com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, por atividades formativas diversas, considerando as áreas de atuação dos funcionários da educação básica, em consonância com a legislação vigente e o projeto institucional de formação e pedagógico da instituição de educação superior;

V - cursos de especialização *lato sensu* por atividades formativas diversas, considerando as áreas de atuação dos funcionários da educação básica, em consonância com a legislação vigente e com o projeto institucional e pedagógico da instituição de educação superior e de acordo com as normas e resoluções do CNE;

VI - cursos de mestrado acadêmico ou profissional, por atividades formativas diversas, considerando as áreas de atuação dos funcionários da educação básica, em consonância com a legislação vigente e com o projeto institucional e pedagógico da instituição de educação superior e de acordo com as normas e resoluções do CNE e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes);

VII - curso de doutorado, por atividades formativas diversas, considerando as áreas de atuação dos funcionários da educação básica, em consonância com a legislação vigente e com o projeto institucional e pedagógico da instituição de educação superior e de acordo com as normas e resoluções do CNE e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes);

§ 2º A instituição formadora em efetiva articulação com o planejamento estratégico do Fórum Estadual Permanente de Apoio à Formação dos Profissionais da Educação Básica e com os sistemas e redes de ensino e com as instituições de educação básica definirá, no seu projeto institucional e pedagógico, as formas de desenvolvimento da formação continuada dos funcionários da educação básica, articulando-as às áreas de atuação destes e às políticas de valorização a serem efetivadas pelos sistemas de ensino.

CAPÍTULO VII

DOS FUNCIONÁRIOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E SUA VALORIZAÇÃO

Art. 16. Compete aos sistemas de ensino, às redes e às instituições educativas a responsabilidade pela garantia de políticas de valorização dos funcionários da educação básica, que devem ter assegurada sua formação, além de plano de carreira, de acordo com a legislação vigente, formação em área específica de atuação na educação básica, conforme definido na base comum nacional e nas diretrizes de formação desta resolução e no projeto institucional de formação, no PDI, no PPI e no PPC da instituição de educação superior, em articulação com os sistemas e instituições de educação básica.

§ 1º Os funcionários da educação básica compreendem aqueles profissionais que exercem atividades nas áreas técnico-pedagógicas e nas demais atividades pedagógicas, como definido no art. 3º, § 4º, desta Resolução.

§ 2º No quadro dos profissionais da educação dos sistemas e da instituição de educação básica deve constar quem são os funcionários de educação básica, bem como a clara explicitação de sua área de atuação, formação, sua titulação, atividades e regime de trabalho.

§ 3º A valorização dos profissionais da educação, incluído os funcionários da educação básica, deve ser entendida como uma dimensão constitutiva e constituinte de sua formação inicial e continuada, incluindo, entre outros, a garantia de construção, definição coletiva e aprovação de planos de carreira e salário, com condições que assegurem jornada de trabalho com dedicação exclusiva ou tempo integral a ser cumprida em um único estabelecimento de ensino e destinação de carga horária de trabalho a outras atividades pedagógicas inerentes ao exercício de suas funções, tais como:

I - participação na elaboração e efetivação do projeto político-pedagógico da instituição educativa;

II - reuniões pedagógicas na escola, participação em conselhos ou colegiados escolares;

III - participação em reuniões e grupos de estudo e/ou de trabalho nos sistemas ou instituições educativas;

IV- atividades de desenvolvimento profissional;

V- atividades técnico-pedagógicas e de integração com a comunidade local;

Art. 17. Como meio de valorização dos funcionários da educação básica, em suas áreas de atuação, nos planos de carreira e remuneração dos respectivos sistemas de ensino, deverá ser garantida a convergência entre formas de acesso e provimento ao cargo, formação inicial, formação continuada, jornada de trabalho, incluindo horas para as atividades que considerem a carga horária de trabalho, progressão na carreira e avaliação de desempenho com a participação dos pares, asseverando-se:

I - acesso à carreira por concurso de provas e títulos orientado para assegurar a qualidade da ação educativa;

II - fixação do vencimento ou salário inicial para as carreiras profissionais da educação de acordo com a jornada de trabalho definida nos respectivos planos de carreira no caso dos funcionários da educação básica;

III - diferenciação por titulação dos profissionais da educação básica entre os habilitados em nível médio e os habilitados em nível superior e pós-graduação *lato sensu*, com percentual compatível entre estes últimos e os detentores de cursos de mestrado e doutorado;

IV - revisão salarial anual dos vencimentos ou salários;

V - manutenção de comissão paritária entre gestores e profissionais da educação e os demais setores da comunidade escolar para estudar as condições de trabalho e propor políticas, práticas e ações para o bom desempenho e a qualidade dos serviços prestados à sociedade;

VI - elaboração e implementação de processos avaliativos para o estágio probatório dos funcionários da educação básica, com a sua participação;

VII - oferta de programas permanentes e regulares de formação e aperfeiçoamento profissional dos funcionários da educação básica e a instituição de licenças remuneradas e formação em serviço, inclusive em nível de pós-graduação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades na educação básica.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Referências Bibliográficas

ANDRADE, G. C. O. *O Trabalho Educativo e o Profissional de Apoio Administrativo Educacional de Mato Grosso: uma demanda para as universidades públicas* Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal de Mato Grosso, 2015.

ASSIS, L. M. *Diagnóstico das iniciativas de formação inicial, em nível superior, e formação continuada dos profissionais da Educação Básica (funcionário e técnico administrativo) efetivadas pelas IES, especialmente as Universidades Públicas e Institutos Federais*. CNE/UNESCO, 2015. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=26091-diagnostico-iniciativas-formacao-inicial-continuada-profissionais-edfisica-basica-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 30 abr. 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica. *Resolução CNE/CEB nº 4*, de 13 de julho de 2010.

_____. Ministério da Educação. *Documento Final da Conferência Nacional de Educação (Conae)*. Brasília, MEC, 2010. Disponível em: <http://conae.mec.gov.br/images/stories/pdf/pdf/documetos/documento_final_sl.pdf>. Acesso em: janeiro de 2013.

_____. Ministério da Educação. *Documento Final da Conferência Nacional de Educação (Conae)*. Brasília, MEC, 2014. Disponível em: <<http://fne.mec.gov.br/images/doc/DocumentoFinal240415.pdf>>. Acesso em: janeiro de 2015.

_____. *Parecer CNE/CEB nº 16/1999*. Brasília, CNE, 1999.

_____. *Parecer CNE/CEB nº 16/2005*. Brasília, CNE, 2005.

_____. *Parecer CNE/CEB nº 39/2004*. Brasília, CNE, 2004.

_____. *Parecer CNE/CP nº 2/2015*. Brasília, CNE, 2015.

_____. Presidência da República. *Decreto nº 7.415/2010 institui a Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica, com a finalidade de organizar, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a formação dos profissionais da educação das redes públicas da educação básica*. Brasília, Presidência da República, 2010.

_____. *Resolução CNE/CEB nº 4/1999*, de 22 de dezembro de 1999, Brasília, CNE, 1999.

_____. *Resolução CNE/CP nº 2/2015*. Brasília, CNE, 2015.

_____. *Resolução nº 5*, de 22 de novembro de 2005. Brasília, CNE, 2005

_____. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. *Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2006.

Dossiê Funcionário de Escola: identidade e profissionalização. In: *Revista Retratos da Escola*, Brasília, v. 3, n. 5, jul./dez. 2009. Disponível em: <<http://www.esforce.org.br/index.php/semestral/issue/view/7>>.

CNTE. Funcionários de escola Trajetória e desafios da profissionalização (Documento). In: *Revista Retratos da Escola*, Brasília, v. 3, n. 5, p. 493-500, jul./dez. 2009. Disponível em: <<http://www.esforce.org.br/index.php/semestral/article/view/40/200>>.

_____. *Políticas e gestão da educação básica: concepções e proposições da CNTE*. Brasília: CNTE, 2013.

DOURADO, Luiz Fernandes. A Conferência Nacional de Educação e a Construção de Políticas de Estado. In: FRANÇA, M. e MOMO, M. (Orgs). *Processo Democrático participativo. A construção do PNE*. Campinas, SP: Mercado das Letras, 23-40, 2014.

_____. Sistema Nacional de Educação, Federalismo e os obstáculos ao direito à educação básica. *Educ. Soc.*, vol. 34, n. 124, p. 761-785, set. 2013.

_____. *Plano Nacional de Educação: política de estado para a educação brasileira*. Brasília, Inep, 2016 (série PNE em Movimento).

DOURADO, Luiz Fernandes; MORAES, K. N. Funcionário de escola indicadores e desafios. In: *Revista Retratos da Escola*, Brasília, v. 3, n. 5, p. 413-436, jul./dez. 2009. Disponível em: <<http://www.esforce.org.br/>>.

LEAO, R. F; CHAGAS, F. C; CLEIDE, F. Organização e valorização dos funcionários Cenário atual e desafios (Entrevista). In: *Revista Retratos da Escola*, Brasília, v. 3, n. 5, p. 313-323, jul./dez. 2009. Disponível em: <<http://www.esforce.org.br/index.php/semestral/article/view/25/349>>.

ESFORCE. Escola de Formação da CNTE. *Funcionário como profissional da Educação: consolidando nossa identidade*. Brasília: CNTE, 2010. [Enquete exploratória].

MELO, M. T. L. O chão da escola Construção e afirmação da identidade. In: *Revista Retratos da Escola*, Brasília, v. 3, n. 5, p. 391-397, jul./dez. 2009. Disponível em: <<http://www.esforce.org.br/index.php/semestral/article/view/31/191>>.

MONLEVADE, João A. C. de. O processo histórico de luta e a organização dos funcionários de escola. *Cadernos de educação: funcionários de escolas: identidade e compromisso*, Brasília: CNTE, ano 12, n. 18, jul. 2007.

_____. *Funcionários da Educação Pública: profissionalização ou terceirização*. Idéa, Brasília, 2014

MORAIS, J. V. A carreira e a gestão da escola. Valorização e democracia. In: *Revista Retratos da Escola*, Brasília, v. 3, n. 5, p. 399-412, jul./dez. 2009. Disponível em: <<http://www.esforce.org.br/index.php/semestral/article/view/32/192>>.

NASCIMENTO, F. C. F. *Da constituição da identidade à ação como co-gestores da escola*. Dissertação (Mestrado em Educação), UnB, 2006.

NORONHA, M. I .A. Diretrizes de Carreira e Área 21 História e perspectivas. In: *Revista Retratos da Escola*, Brasília, v. 3, n. 5, p. 361-374, jul./dez. 2009. Disponível em: <<http://www.esforce.org.br/index.php/semestral/article/view/29/189>>.

PRADO, J. C. B.; OLIVEIRA, J. A; CHAGAS, M. Defe, 15 anos de luta e história O que seria da educação sem ele? In: *Revista Retratos da Escola*, Brasília, v. 3, n. 5, p. 353-360, jul./dez. 2009. Disponível em: <<http://www.esforce.org.br/index.php/semestral/article/view/28/188>>.

VIEIRA, Juçara M. Dutra. Apresentação. *Cadernos de educação: funcionários de escolas: identidade e compromisso*, Brasília, DF: CNTE, ano 12, n. 18, jul. 2007.

_____. Funcionários da educação. O caso do Brasil é singular? In: *Revista Retratos da Escola*, Brasília, v. 3, n. 5, p. 325-338, jul./dez. 2009. Disponível em: <<http://www.esforce.org.br/>>.